

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada **JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. **BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO**

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. **AURÉLIO CORRÊA DO CARMO**

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. **OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID**

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. **HENRY CHECRALLA KAYATH**

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. **JARBAS DE CASTRO PEREIRA**

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. **JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA**

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Dr. **JOSÉ MENDES MARTINS**

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até as 14,00 hs., exceto aos sábados, quando deverá fazê-lo até as 10,00 horas.

As reclamações pertinentes à matéria publicada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral das 8 às 14,00 hs., e, no máximo, 24,00 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, rasurados, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O. e no posto coletor à rua 13 de Maio, 49, das 8,00 às 11 horas, e, nos sábados, das 8 às 10,00 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

EXPEDIENTE

IMPrensa Oficial DO ESTADO DO PARÁ

Rua do Una, 32 — Telefone: 3262

Major **HILDEBRANDO AZEVEDO**

Diretor Geral

PEDRO DA SILVA SANTOS

Redator-Chefe

Matéria paga será recebida:

Das 8 às 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual Cr\$ 500,00

Semestral Cr\$ 300,00

Número avulso Cr\$ 1,50

Número atrasado, Cr\$ 2,00

ano Cr\$ 2,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual Cr\$ 700,00

Semestral Cr\$ 400,00

O custo de cada exemplar atrazado dos órgãos oficiais será, na

venda avulsa, acrescido de Cr\$ 2,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 800,00

1 Página comum, 1 vez Cr\$ 700,00

Publicidade por mês de 3 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20% Idem.

Cada centímetro por coluna — Cr\$ 7,00.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

ria de Sousa Valente — Como requer, na forma da lei.

N. 4845 — Petição de Francisca Lima Sarmento — Como requer. Ao D. P.

N. 7128 — Petição de Anibal Pinheiro Sampaio — Volte à Secretaria de Finanças, para juntar a ficha funcional do requerente.

N. 7482 — Ofício n. 1659, da Secretaria de Interior e Justiça — A S. E. G., para guardar em "dossier" próprio, para oportuna apreciação.

N. 7477 — Ofício n. 1308, da Câmara Municipal de Belém — Acusar.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos exarados pelo Sr. Secretário de Estado do Governo.

Em 18-12-956.

N. 7466 — Ofício n. 556, do Departamento de Material, encaminhando conta da firma A. Ramos & Cia. — Encaminhe-se à Secretaria de Finanças.

N. 7467 — Ofício n. 555, do Departamento de Material, encaminhando conta da firma A. Ramos & Cia. — Encaminhe-se à Secretaria de Finanças.

N. 7456 — Ofício n. 554, do Departamento de Material, encaminhando conta da firma Ferreira d'Oliveira, Comércio e Navegação S. A. — Encaminhe-se à Secretaria de Finanças.

N. 7444 — Ofício n. 154, do Serviço de Transporte do Estado, remetendo requisição — Ao D. M., para providenciar.

N. 7459 — Ofício n. 550, do Departamento de Material, encaminhando conta da firma Norcaminhando conta da firma Brasil, Material de Escritório Ltda. — Encaminhe-se à Secretaria de Finanças.

N. 7458 — Ofício n. 551, do Departamento de Material, encaminhando conta da firma Brahim José & Cia. — Encaminhe-se à Secretaria de Finanças.

N. 7457 — Ofício n. 533, do Departamento de Material, encaminhando conta da firma Durval Sousa & Cia. — Encaminhe-se à Secretaria de Finanças.

N. 7461 — Telegrama de Frederico Mindelo, presidente da COFAP — Cliente arquivar-se.

N. 7399 — Memorandum sem número, da Delegacia Regional do Trabalho em Sereipe — Arquivar-se.

Em 19-12-956.

N. 2337 — Requerimento de Raimundo José da Silva Santos — Encaminhe-se o processo à Secretaria de Interior e Justiça, para efeito de cumprimento do respectivo despacho governamental.

N. 7471 — Ofício n. 562, do Departamento de Material, encaminhando conta da firma M. F. Gomes & Cia. — Encaminhe-se à Secretaria de Finanças.

N. 7470 — Ofício n. 561, do Departamento de Material, encaminhando conta da firma Castro & Cia. — Encaminhe-se à Secretaria de Finanças.

N. 7469 — Ofício n. 558, do Departamento de Material, encaminhando conta da firma M. F. Gomes & Cia. — Encaminhe-se à Secretaria de Finanças.

N. 7468 — Ofício n. 557, do Departamento de Material, encaminhando conta da firma Antonio Rosa — Encaminhe-se à Secretaria de Finanças.

N. 7415 — Telegrama de Raimundo de Oliveira Marialva — Presidente da Câmara em exercício, de Juruti — Transmitem-se cópias autênticas à Secretaria de Finanças e ao C. T. E. F., e arquivar-se.

N. 7472 — Telegrama de Armando Nadler, prefeito municipal de Santarém — A Secretaria de Finanças. Trata-se da C/C sobre réditos e Imposto Único de Castanha e borracha.

N. 7350 — Petição de Nilza Raiol Ferreira — Ao D. P.

Em 20-12-956.

N. 7448 — Ofício n. 56, do Banco de Crédito da Amazônia.

— Oficie-se ao B. C. A., comu-

nicando que qualquer quantia do depósito feito nesse Banco pelo Governo do Estado, só deverá ser entregue à F. M. de Monte Alegre, mediante ordem expressa e por escrito do Governo, depois que o gestor da referida Prefeitura apresentar o respectivo plano de obras, da aplicação a ser dada ao crédito.

N. 7440 — Ofício n. 553, do Departamento de Material, encaminhando relações de material — Ao S. E. G., para as informações do Secretário de Produção, sobre o estado atual dessas máquinas e necessário tombamento das mesmas e apuração de responsabilidades.

N. 7476 — Ofício n. 1301, da Câmara Municipal de Belém. Acusar.

N. 7475 — Ofício 1302, da Câmara Municipal de Belém — Arquivar-se.

N. 7478 — Ofício n. 1315, da Câmara Municipal de Belém — Acusar.

N. 7450 — Ofício n. 212, do Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará — Acusar e agradecer.

N. 7451 — Petição de Hilda Alves do Carmo — Aguardar.

N. 7445 — Petição de Edmundo Guerreiro Bentes — Nada há que referir, nos termos da informação da S. E. F.

N. 7449 — Petição de Laura Porteglio de Carvalho — Ao D. P., para exame, parecer e devidas providências de direito.

N. 7430 — Carta de Alcino Dias Teixeira — Ao Secretário de Finanças, para dizer sobre a disponibilidade de verbas.

N. 7460-55-01-05-834-56, da Companhia Nacional de Navegação Costeira — Tire-se cópia e remeta-se ao Representante do Estado do Rio.

N. 7154 — Ofício sn., da Cooperativa dos Produtores de Leite do Pará — A S. E. G., para oficialiar a Ocrim do Brasil S. A., transmitindo por cópia autêntica o justo apelo da Cooperativa dos Produtores de Leite do Pará, cientificando a esta das providências tomadas.

N. 7465 — Petição de Edith Guedes Menescal de Sousa — Ao pronunciamento da S. E. G.

N. 4725 — Petição de Raimundo Melo da Silva — Aguardar.

N. 7447 — Requerimento da Companhia Nacional de Navegação Costeira — A S. E. G., para oficialiar a C. N. N. C., solicitando que envie ao Governo do Estado, uma relação nominal das pessoas que utilizaram essas passagens, citando ainda o número dos ofícios de requisições que as ordenaram.

N. 7397 — Ofício 183, da Biblioteca e Arquivo Público — A estudo parecer do D. P.

N. 7395 — Ofício n. 1479, do Departamento do Pessoal — Ao S. E. G., para relacionar.

N. 7490 — Ofício n. 759, do Tribunal de Contas do Estado do Pará — Ao S. I. J., para dizer.

N. 7499 — Ofício n. 1416, da Secretaria de Estado de Finanças, encaminhando o laudo de inspeção de saúde de Walquiria Duarte dos Santos — Volte à S. E. G., para juntar a ficha funcional da requerente.

N. 7488 — Petição de Joaquim Barbosa Filho — Informe à Secretaria de Finanças.

N. 7056 — Petição de Augusto Burlamaqui Freire — Como pede, por ser de direito. A S. I. J., para os devidos fins.

N. 7509 — Ofício n. 1896, do Lóide Brasileiro — A S. E. G., para providenciar.

Requerimento de Manoel Eurico da Costa — Como requer, pagas as taxas de 1956 e 1957.

N. 7489 — Ofício n. 282, do Serviço de Cadastro Rural, encaminhando processos — Despachados os processos, devolva-se à S. O. T. V.

Requerimento de Percília Conegundes Vieira — Como requer, pagas as taxas de 1956 e 1957.

—Requerimento de Boaventura Corrêa da Silva — Como requer, pagas as taxas de 1956 e 1957.

—Requerimento de Manoel Nery Gonçalves — Como requer, pagas as taxas de lei.

—Requerimento de Joaquim Augusto Machado — Como pede, pagas as taxas de 1956 e 1957.

—Requerimento de José Marinho Filho — Como requer, pagas as taxas de 1956 e 1957.

—Requerimento de Izidório Pontes de Souza — Como requer, pagas as taxas de 1956 e 1957.

—Requerimento de Hilda Macêdo da Cunha — Como requer, pagas as taxas de 1956 e 1957.

—Requerimento de José Alves de Lima — Como requer, pagas as taxas devidas.

—Requerimento de Isaura Duarte Soares — Como requer, pagas as taxas devidas.

—N. 7170 — Requerimento de Leonel Mendonça Vergolino — Como pede, pagas as taxas devidas.

—N. 7169 — Requerimento de Alfredo Nascimento Barradas — Como pede, pagas as taxas devidas.

—N. 7168 — Requerimento de Raimundo Ferreira Costa — Como pede, pagas as taxas devidas.

—N. 7167 — Requerimento de Edgar Valente — Como pede, pagas as taxas devidas.

—N. 7166 — Requerimento de Justino Francisco de Aquino

— Como pede, pagas as taxas devidas.

—N. 7165 — Requerimento de Ulisses Pompeu de Miranda — Como pede, pagas as taxas devidas.

—N. 7164 — Requerimento de Domingos Maximiano Peixoto — Como pede, pagas as taxas devidas.

—N. 7525 — Ofício n. 479, da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação — Como pede. Ao Secretário de Estado do Governo, para os devidos fins.

—N. 7494 — Requerimento do Grêmio Recreativo Boavistense — Aguardar.

—N. 7495 — Petição de Araci Assis Soares — Informe do Diretor do Instituto "Lauro Sodré".

—N. 7493 — Ofício n. 413, do Departamento de Estradas de Rodagem — Arquite-se.

—N. 7492 — Ofício n. 414, do Departamento de Estradas de Rodagem — Sim, prestadas as contas do último duodécimo recebido.

—N. 7491 — Circular da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — A Secretaria de Finanças, para providenciar urgência.

—N. 7503 — Ofício n. 139-SEC-56, da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará — Acusar o agra-decer.

—N. 7502 — Petição de Fernando Ferreira Costa — Informe o sr. Diretor do D.E.R.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

ARRECAÇÃO DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 1956	
Renda de hoje para o Tesouro	722.312,90
Renda de hoje comprometida	22.126,00
Total de hoje	744.438,90
Total até ontem	19.820.217,60
Total até hoje	20.564.656,50
Total até 30 de novembro passado	317.626.503,70
Total Geral	338.191.160,20

Visto: Octávio França, Diretor. — Confere: Benjamin Bolonha, Contador.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

SALDO do dia 18-12-1956	1.546.407,10
Renda do dia 19-12-1956	800.682,20
Suprimento à Tesouraria	1.000.000,00
Recolhimentos e descontos	97.875,90
SOMA	3.444.965,20
Pagamentos efetuados no dia 19-12-56	2.211.326,60
SALDO para o dia 20-12-1956	1.233.638,60

Demonstração do Saldo	
Em dinheiro	340.732,80
Em documentos	892.905,80
TOTAL	1.233.638,60

Belém (Pará), 19 de dezembro de 1956. — Visto: Expedito Almeida, Diretor do Dep. de Despesa. — Eusébio Cardoso, Tesoureiro.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F. pagou, ontem, dia 20 de dezembro de 1956, das 8 às 11 horas o seguinte:

Pessoal fixo e variável:

• Instituto Lauro Sodré, Conservatório Carlos Gomes, Secretaria de Saúde, em geral, Departamento de Segurança Pública, em geral, Grupos Escolares da Capital (20), Presídio S. José, Educandário Monteiro Lobato, Professoras de 2ª. Entrância, padrão C. Subúrbio da Capital e Assistência Social, Serventes Contratados.

• Diaristas:

• Departamento de Águas.

• Diversos:

• Maria das Dóres M. Tucena, Celeste Mota, Laércio Dillon de

Figueiredo, Dionísio Maciel, Francisca B. de Lima, Maria do Carmo Macedo, Manoel A. Rodrigues, Celeste S. da Mota.

Salário Família:

Do Pessoal de Icoaraci.

NOTA OFICIAL

O Secretário de Estado de Finanças convida a todos os credores do Estado a remeterem suas contas até o dia 22 (vinte e dois) do corrente, para efeito de pagamento afim de que evitem que as mesmas venham cair em "exercícios findos".

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 20 de dezembro de 1956.

Oscar da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 1719 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, cessar o efeito, da Portaria n. 791 de 13/6/56, que designou a Engenheira ref. 21 classe 1, Maria de Lourdes Alves, lotada na Divisão Industrial — S.E.P., para responder pela função de Chefe da S.E.P..

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de Dezembro de 1956.

ENG. AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1721 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, cessar o efeito, da Portaria n. 1679, de 29/11/56 que designou o Engenheiro ref. 21 classe 3, José Chaves Camacho, lotado na Divisão de Máquinas e Equipamentos, para responder pela Diretoria da Divisão Industrial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de Dezembro de 1956.

ENG. AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1723 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, exonerar, a pedido da função gratificada de Diretor da Divisão de Assistência aos Municípios, o Engenheiro ref. 21 classe 3, José Batista de Souza Leão, lotado na referida Divisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de Dezembro de 1956.

ENG. AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1724 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, exonerar, a pedido da função gratificada de Diretor da Divisão Industrial, o Engenheiro ref. 21 classe 3, Luiz Alves.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de Dezembro de 1956.

ENG. AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1725 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, exonerar, a pedido, da função gratificada de Assistente Técnico deste D.E.R.-Pa., o Engenheiro ref. 21 classe 3, Luiz Alves.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de Dezembro de 1956.

ENG. AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1726 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, cessar o efeito, da Portaria n. 1678 de 29/11/56, que designou o Engenheiro ref. 21 classe 3, Luiz Alves, para responder pela Divisão de Economia e Finanças, durante o impedimento de seu titular Engenheiro 21 classe 2, Maluf Gabby.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de Dezembro de 1956.

ENG. AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1732 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, designar, o Engenheiro ref. 21 classe 2, Mario José Palha Bueres, Diretor da Divisão Construção e Conservação, para responder acumulativamente pela Chefia da Seção de Conservação e Melhoramentos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 12 de Dezembro de 1956.

ENG. AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1738 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, exonerar, a pedido da função gratificada de Chefia da Seção de Conservação e Melhoramentos, o Engenheiro ref. 21 classe 0, Alphem Marião Furtado Corrêa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de Dezembro de 1956.

ENG. AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

Diretor Geral

PORTARIA N. 1741 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, designar, o Mecânico Milton Andrade, para responder pela Oficina Central — D.M.E..

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 13 de Dezembro de 1956.

ENG. AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1742 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, aumentar, os vencimentos do sr. Arlindo Silva Santos, Motorista, lotado na Divisão Industrial — Laboratório para Crs. 3.000,00, mensais, a partir de 1/12/56.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 14 de Dezembro de 1956.

ENG. AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1743 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, equiparar, os vencimentos do servidor Milton Andrade, Mecânico lotado na D.M.E. — Oficina Central, aos dos demais Mecânicos de Cr\$ 160,00, diários, a partir de 1/12/56.

Registre-se, publique-se e cumprase.

Departamento de Estradas de Rodagem, 14 de Dezembro de 1956.

ENG.º AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1744 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, equiparar, os vencimentos do funcionário, Edmundo de Souza Nunes, Motorista ref. 9 classe 0, lotado na D. I., aos demais Motorista da ref. 9 classe 3.

Registre-se, publique-se e cumprase.

Departamento de Estradas de Rodagem, 14 de Dezembro de 1956.

ENG.º AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1745 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, tornar sem efeito, a Portaria n. 1249, de 19/9/56, da Diretoria Geral, que dispensou o braçal sr. José Lúcio de Souza.

Registre-se, publique-se e cumprase.

Departamento de Estradas de Rodagem, 14 de Dezembro de 1956.

ENG.º AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1746 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, conceder, o adicional de dez (10) por cento sobre seus vencimentos para o sr. Mario e Silva Feio, Bibliotecário ref. 18 classe 3, lotado na Secção de Divulgação, de acôrdo com a Resolução 150 de 28/12/54 do CR e Port. 139 de 26/3/55 da D. G., a partir de 2/12/56.

Registre-se, publique-se e cumprase.

Departamento de Estradas de Rodagem, 14 de Dezembro de 1956.

ENG.º AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1747 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, conceder, a partir de 1/1/55, ao Caixa ref. 16 classe 3, lotado na Tesouraria, sr. Carivaldo da Mota Martins, o salário-família, de acôrdo com a Resolução 150 do Conselho Rodoviário, tendo em vista que o citado funcionário apresentou em proc. 1838/56, a sua certidão de casamento e a de nascimento de seu filho, documentos esses devidamente legalizados, conforme parecer da Procuradoria Judicial.

Registre-se, publique-se e cumprase.

Departamento de Estradas de Rodagem, 14 de Dezembro de 1956.

ENG.º AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1748 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, conceder, o adicional de dez (10) por cento sobre seus vencimentos para o sr. João Batista Imbiriba, Contabilista ref. 18 classe 3, lotado na Secção de Contabilidade, de acôrdo com a Resolução 150 de 28/12/54 do C.R. e Port. 139 de 26/3/55 da D.G., a partir de 20/9/56.

Registre-se, publique-se e cumprase.

Departamento de Estradas de Rodagem, 14 de Dezembro de 1956.

ENG.º AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1757 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, designar, o Engenheiro ref. 21 classe 3, Carlos Manoel Gobert Damasceno, para responder, até ulterior deliberação, pela Divisão de Assistência aos Municípios.

Registre-se, publique-se e cumprase.

Departamento de Estradas de Rodagem, 17 de Dezembro de 1956.

ENG.º AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1761 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, cessar o efeito, da Port. n. 1714, que designou o Engenheiro ref. 21 classe 1, João Antonio Nunes Caetano, para responder pela Divisão de Assistência aos Municípios.

Registre-se, publique-se e cumprase.

Departamento de Estradas de Rodagem, 17 de Dezembro de 1956.

ENG.º AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1762 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, nomear, de acôrdo com o Decreto 1.308 de 22/7/53, o sr. Ubirajara Rodrigues da Silva, para exercer a função de Of. Administrativo, ref. 14 classe 0, lotado na Procuradoria Judicial, a partir de 10/12/56.

Registre-se, publique-se e cumprase.

Departamento de Estradas de Rodagem, 14 de Dezembro de 1956.

ENG.º AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1763 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, designar, o Oficial Administrativo ref. 14 classe 0, Ubirajara Rodrigues da Silva, para exercer a função gratificada de Chefe da Secção do Material.

Registre-se, publique-se e cumprase.

Departamento de Estradas de Rodagem, 14 de Dezembro de 1956.

ENG.º AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1768 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, fazer cessar o efeito, da Port. n. 1613 de 16/11/56, que promoveu o Engenheiro Hildemar da Silva Chuva, para a ref. 21 classe 3, em virtude da mesma não satisfazer as normas estabelecidas, pela Comissão Encarregada de regularizar o critério de promoções neste D. E. R., no mês de Junho próximo passado.

Registre-se, publique-se e cumprase.

Departamento de Estradas de Rodagem, 17 de Dezembro de 1956.

ENG.º AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1768 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948, e

Considerando que a Lei n. 1.374, de 24 de Agosto de 1956 que deu nova redação ao artigo 3.º da Lei n. 157 de 29/12/1948, modificada pela Lei n. 551, de 30/9/1952, é omissa sobre o substituto eventual do cargo de Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA);

Considerando a imperiosa necessidade de um substituto legal, para responder pela administração geral do órgão, nos impedimentos do Diretor Geral;

Considerando, finalmente, que de conformidade com a legislação anterior, cabia ao Assistente Técnico esse encargo,

Resolve, designar para substituto eventual da Diretoria Geral do DER-PA, até posterior deliberação o Engenheiro Referência 21, classe 0 — Ulysses Lauro Mendes Vieira — Assistente Técnico da Diretoria Geral.

Dê-se ciência, publique-se e cumprase.

Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA); em Belém, 17 de Dezembro de 1956.

ENG.º AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1769 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento

de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948, e baseado nas disposições do artigo 102 e seguintes do Decreto n. 1.308, de 22/7/1953 e artigo 194 e seguintes da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953,

Resolve, substituir os Engenheiros José Batista de Souza Leão e Luiz Antonio Matos Fleury da Fonseca, componentes da Comissão de Processo Administrativo instaurado pela Portaria n. 1066 de 5 de Julho do corrente ano e reconstituída pela Portaria n. 1.453/56-DG, pelos funcionários Homero Medeiros Cabral, Eng.º Ref. 2ª classe 0 e Arthur Martins da Silva, Diretor de Contabilidade Ref. 18, classe 3, que juntamente com o funcionário Otavio Ferreira Barros, Tesoureiro Ref. 18, classe 3, deverão constituir a citada Comissão para, sob a presidência do Engenheiro Homero Medeiros Cabral, concluir os trabalhos do Processo Administrativo acima aludido.

Dê-se ciência, publique-se e cumprase.

Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA); em Belém, 17 de Dezembro de 1956.

ENG.º AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

PORTARIA N. 1769 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

Resolve, conceder, o adicional de dez (10) por cento sobre seus vencimentos para o sr. Carlos Manoel Gobert Damasceno, Engenheiro, ref. 21, classe 3, lotado na D.A.M., de acôrdo com a Resolução 150 de 28/12/54 do Conselho Rodoviário e Port. 139 de 26/3/55 da D. G. a partir de 1/1/55.

Registre-se, publique-se e cumprase.

Departamento de Estrada de Rodagem, 17 de Dezembro de 1956.

ENG.º AFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

GOVERNO FEDERAL**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para instalação do serviço de abastecimento de água de Cáceres, em Mato Grosso.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Jucundino Ferreira Puget, Diretor de Engenharia representando o Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominado, simplesmente, SESP, firmaram o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro de (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização

Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Serviço Especial de Saúde Pública obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à instalação do serviço de abastecimento de água em Cáceres, Mato Grosso, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao SESP a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quatro (4) — Poder Executivo; sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 13 — Mato Grosso; 2 — Instalação dos serviços de abastecimento de água, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública nos municípios: 5 — Cáceres: dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante em exercícios anteriores.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o SESP mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O SESP prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao SESP, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O SESP apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLÁUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor for igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA DÉCIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Jucundino Ferreira Puget, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 3 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Nelly Barbosa
Aderbal Melo

ESTADO DE MATO GROSSO

PLANO DE APLICAÇÃO DE CR\$ 2.000.000,00, DOTAÇÃO DE 1956, DESTINADA À INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, A CARGO DO SESP, NO MUNICÍPIO DE CÁCERES

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I Perfuração de 1 poço com 8" de diâmetro, com tela "Johnson" ou similar, revestido com tubulação, totalizando 130,00m, conforme orçamento contido na fôlha 13 do projeto	m	130		260.000,00

II	Aquisição de 1 bomba turbina acoplada a motor Diesel, a serem especificados após o teste final do pôço, conforme orçamento contido na fôlha 13 do projeto	u	1	120.000,00
III	Construção de um reservatório elevado em concreto armado, com capacidade de armazenamento de 570 m ³ , conforme orçamento contido nas folhas 19 e 20 do projeto	u	1	1.064.056,00
IV	Aquisição e assentamento da linha de recalque do sistema 2, conforme orçamento contido na fôlha 18 do projeto	ml	460	219.352,00
V	Assentamento da rede de distribuição do sistema 2 (1. ^a etapa), conforme orçamento contido nas folhas 14, 15 e 16 de projeto	ml	6.300	228.355,22 108.236,78
VI	Eventuais e administração			
TOTAL				Cr\$ 2.000.000,00

Térmo. de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública para instalação do serviço de abastecimento de água da Vila do Mosqueiro, no Município de Belém.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Jucundino Ferreira Puget, Diretor de Engenharia, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominado simplesmente, SESP, firmaram o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o SESP, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à instalação do serviço de abastecimento de água da Vila do Mosqueiro, no Município de Belém, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo aos termos gerais do acôrdo firmado, para o mesmo fim, entre a Prefeitura Municipal de Belém e o SESP, e ao projeto a ser organizado pelo último, o qual depois de aprovado pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, dêste passará a integrar, independente de aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao SESP, a quantia de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00) valor da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente; Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital; Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Eco-

nômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal) — Discriminação da Despesa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 15 — Pará; 8 — Prosseguimento da instalação do serviço de abastecimento de água dos seguintes Municípios: 4 — Vila do Mosqueiro, do Município Belém . . . Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o SESP mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O SESP prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao SESP sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O SESP apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações, que pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLÁUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a quinhentos:

mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA DÉCIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qual-

quer tempo quando fôr de interêsse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Jucundino Ferreira Puget, representando o SESP, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 3 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Nelly Barbosa
Aderbal Melo

ESTADO DO PARÁ
PLANO DE APLICAÇÃO DE CR\$ 1.500.000,00, DOTAÇÃO DE 1956, DESTINADA AO PROSSEGUIMENTO DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA VILA DO MOSQUEIRO, MUNICÍPIO DE BELÉM

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
1. ESTUDOS E PROJETO				
a) Levantamento topográfico	—	—	—	33.200,00
b) Sondagens	—	—	—	178.310,00
c) Elaboração do projeto	—	—	—	3.400,00
2. ADMINISTRAÇÃO	—	—	—	22.000,00
3. TRANSPORTE	—	—	—	21.000,00
4. EVENTUAIS	—	—	—	22.000,00
5. EXECUÇÃO DO PROJETO				
Verba destinada ao início da construção do sistema, a ser especificada após a elaboração do projeto	—	—	—	1.220.000,00
TOTAL GERAL			Cr\$	<u>1.500.000,00</u>

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para instalação do serviço de abastecimento de água em Cristalândia (Goiás).

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Jucundino Ferreira Puget, Diretor de Engenharia, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominada simplesmente SESP, firmaram o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16) da lei número mil oitocentos e seis (1.806) de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o SESP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia destinados à instalação do serviço de abastecimento de água em Cristalândia, Goiás, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao SESP, a quantia de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00) valor da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente; Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 10 — Goiás; 3 — Abastecimento de água, em Cristalândia . . . Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Pla-

União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: Pelo presente contrato, a Associação obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à ampliação das instalações da creche mantida pela Associação, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, a este acompanhamento, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará à Associação a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento Geral da União para o presente exercício; Anexo (4) — Poder Executivo; Sub-Anexo (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba — 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social. Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais. 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal). Discriminação da Despesa: 3.5.0.0 — Saúde. 3.5.5.0 — Nutrição. 15 — Pará. 3 — Manutenção dos serviços e ampliação das instalações, creches, inclusive do "Berço de Belém", na cidade de Belém (Cr\$ 300.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: Durante as obras de construção a que se refere o presente contrato, deverá a Associação mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: A Associação prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta.

O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Su-

perintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia à Associação sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: A Associação apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA OITAVA: A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convenionadas, se verificar que a aplicação das mesmas não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à aprovação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor WALDIR BOUHID, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pela senhora GILDA BEZERRA DE MEDRADO, presidente da Associação Berço de Belém, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 14 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID

GILDA BEZERRA DE MEDRADO — Presidente

ANTÔNIO GILLET.

Testemunhas:

Nelly Barbosa

Raimundo Farias Lopes.

ESTADO DO PARÁ

PLANO DE APLICAÇÃO DE CR\$ 300.000,00, DOTAÇÃO DE 1956, DESTINADA A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS E AMPLIAÇÃO DE INSTALAÇÕES, CRECHE INCLUSIVE, DO BERÇO DE BELÉM

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
AMPLIAÇÃO DA CRECHE				
I DESPESAS PRELIMINARES	vb			15.000,00
II MOVIMENTO DE TERRA				
a) Escavações	m3	4,4	50,00	220,00
b) Atérro (0,60 m)	m3	38,4	60,00	2.304,00
III ALVENARIA DE PEDRA				
a) Fundações	m3	4,4	900,00	3.960,00
b) Baldrames	m3	1,4	1.100,00	1.540,00
IV CONCRETO SIMPLES				
a) Camada impermeabilizante	m2	64	150,00	9.600,00
V ALVENARIA DE TIJOLO				
a) Paredes 0,30 m	m2	56	380,00	21.280,00
b) Paredes de 0,15 m	m2	167	195,00	32.565,00
VI CONCRETO ARMADO				
a) Vigas, laje, escada e vergas	m3	11,8	5.500,00	64.900,00
VII COBERTURA				
a) Telhado	m2	153,60	185,00	28.416,00
VIII FORRO	m2	128	150,00	19.200,00

IX REVESTIMENTOS	m2	103	50,00	5.150,00
a) Externo	m2	305	40,00	12.200,00
b) Interno	m2	21	280,00	5.880,00
c) Azulejamento				
X ESQUADRIAS	m2	30,9	650,00	20.085,00
a) Portas e janelas	m2	6,2	550,00	3.410,00
b) Caixilhos e alizares	vb			11.000,00
XI FERRAGENS				25.671,00
XII EVENTUAIS				17.619,00
XIII ADMINISTRAÇÃO				
			Cr\$	300.000,00
TOTAL:				

Térmo de acôrdo entrê a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para prosseguimento da construção do Hospital de Parintins (Amazonas).

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Jucundino Ferreira Puget, diretor de Engenharia, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominado, simplesmente, SESP, firmaram o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o SESP, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados ao prosseguimento da construção do Hospital de Parintins, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao SESP, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento Geral da União para o presente exercício; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal). Discriminação da Despesa — 3.5.0.0 Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico-Sanitária; 3.5.3.1 — Hospitais e Maternidades; 04 — Amazonas: 1 — Prosseguimento da construção do Hospital de Parintins, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública . . . Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o SESP, mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O SESP prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao SESP, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O SESP apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) ou mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior aquela quantia.

CLAUSULA DÉCIMA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido

e achado conforme vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Jucundino Ferreira Puget, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 5 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Nelly Barbosa
Aderbal Melo

ESTADO DO AMAZONAS

PLANO DE APLICAÇÃO DE CR\$ 500.000,00, DOTAÇÃO DE 1953, DESTINADA AO PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DE FARINTINS, A CARGO DO S.E.S.P

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
I — COBERTURA				
Telhas de alumínio de 6'	U	1.400	300,00	420.000,00
II — TRANSPORTE	vb			80.000,00
TOTAL			Cr\$	500.000,00

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para instalação de Invernadas em Rio Branco.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor WALDIR BOUHID, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor RUY MENDES, procurador do Governo do Território Federal do Acre, firmaram o presente térmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em dezesseis (16) de novembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: Adotar, para aplicação, da importância convencionada, o plano anexo, tornando-se, em consequência, sem efeito, o que acompanhou o térmo aditado e referido em sua cláusula segunda (2.ª).

SEGUNDO: Prorrogar o prazo de sua vigência, previsto em sua cláusula primeira (1.ª), para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as demais condições cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente térmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor WALDIR BOUHID, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor RUY MENDES, procurador do Governo do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 18 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
P. p. RUY MENDES
ANTONIO GILLET.

Testemunhas:

João de Moura Neves
Aderbal Melo.

ANEXO AO TÉRMO ADITIVO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE, PARA APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL CRUZEIROS), DESTINADA À INSTALAÇÃO DE INVERNADAS NO MUNICÍPIO DO RIO BRANCO

I — Broca e derruba de 280 ha. de campos de pastagens, em zona de mata e capoeira, à razão de Cr\$ 1.000,00 ha.	280.000,00
II — Queima e plantio de 180 ha. à razão de Cr\$ 260,00 por ha.	46.800,00
III — Serviço de aramado, destinado a formação de campos de pastagens, de 2.115 metros lineares à razão de Cr\$ 7,00 por metro	14.805,00
IV — Serviços de recuperação de instalações rurais, destinadas a forrageamento e abrigo para o gado na Fazenda Sobral e Colônia "São Francisco", inclusive dos abrigos existentes para caprinos e ovinos	100.000,00
V — Eventuais, despesas com a conservação de campos de pastagens ..	58.395,00
TOTAL:	Cr\$ 500.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás para instalação e manutenção de Cursos Regionais Rurais nos Municípios de Peixe, Dianópolis, Tocantinópolis e Taguatinga.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor WALDIR BOUHID, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor WALDECK DE SOUZA FALCÃO, identificado neste ato como o próprio, agindo na qualidade de bastante procurador, conforme mandato que exibiu, do Governo do Estado de Goiás, daqui por diante denominado, simplesmente, Governo, firmaram o presente acôrdo nos térmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de (6) seis de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois

(34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (Art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806 de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo o Governô, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à instalação e manutenção de cursos regionais normais em Municípios daquele Estado, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Governô, a quantia de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00) valor da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente; Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 10 — Goiás; 2 — Instalação e manutenção, em colaboração com o Estado das Escolas Normal — Regional, Rural, em prédios construídos pelo INEP (Lei de equivalência do ensino) em Tocantinópolis — Peixe — Dianópolis — e Taguatinga quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: O Governô, prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta.

O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Governô sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: O Governô apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que pela mesma lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SEXTA: A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLÁUSULA SÉTIMA: A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) ou mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLÁUSULA NONA: Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo o qual depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor WALDIR BOUHID, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor WALDECK DE SOUZA FALCÃO, Procurador do Governô do Estado de Goiás, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 13 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
WALDECK DE SOUZA FALCÃO
ANTÔNIO GILLET.

Testemunhas:

Luiz Paulo Vasconcelos Chaves
Raimundo Farias Lopes.

ANEXO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O GOVÊNDO DO ESTADO DE GOIÁS, PARA APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL CRUZEIROS), PARA MANUTENÇÃO DE CURSOS REGIONAIS RURAIS DOS MUNICÍPIOS DE PEIXE, DIANÓPOLIS, TOCANTINÓPOLIS E TAGUATINGA

I — Escola Normal Regional e Rural de Tocantinópolis:	
a) aquisição de carteiras, quadros e material didático	Cr\$ 100.000,00
II — Escola Normal Regional e Rural de Peixe:	
a) aquisição de carteiras, quadros e outros materiais didáticos .	100.000,00
III — Escola Normal Regional Rural de Dianópolis:	
a) aquisição de carteiras, quadros e outros materiais didáticos .	100.000,00
IV — Escola Normal Regional Rural de Taguatinga:	
a) aquisição de carteiras, quadros e materiais didáticos	100.000,00
TOTAL:	<u>Cr\$ 400.000,00</u>

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

ESCOLA DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Edital de Matrícula

A Diretoria da Escola de Enfermagem do Pará, avisa que estará aberta a partir de 10. a 20 de janeiro vindouro a matrícula para o curso de "Auxiliar de Enfermagem".

Belém, 18 de dezembro de 1956.

(a.) **Enfa. Anna Grijó**, Diretora da Escola de Enfermagem do Pará.

(Ext. 19, 21 e 23|12|56)

PRESIDENCIA DA REPUBLICA
SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZONIA
SETOR DE MATERIAL

Edital

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 7-56-SMt.

No dia vinte e sete de dezembro de 1956, às 9 horas, no Setor de Material da SPVEA, à Passagem Bolonha, n. 6, desta cidade de Belém, terá lugar a Concorrência Administrativa n. 7-56-SMt.

2. As propostas serão apresentadas para o fornecimento do seguinte material:

1 Grupo Gerador composto de um motor à óleo diesel de 40 à 45 HP e de um gerador de 35 KVA trifásico, 220 x 127 volts, frequência 50/60 ciclos. Quadro elétrico de comando com aparelhos de medição e controle necessários e acessórios para manutenção.

3. A despesa com a aquisição do material correrá à conta da verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social — Consignação 3.6.4.0 — Ensino Profissional — Sub-consignação 15 — Pará — Item 2 — Manutenção da Escola Agro-Artezenal de Marapanim.

4. O julgamento das propostas obedecerá aos seguintes e principais critérios:

- menor preço.
- prazo menor de entrega

5. Para a inscrição a esta concorrência será exigida uma caução de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a qual será levantada tão logo seja feita a caução de fornecimento que será de Cr\$ 10.000,00.

6. As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, a primeira selada na forma da lei, e assinadas pelos seus responsáveis legais.

Setor de Material, em Belém, 17 de Dezembro de 1956.

a) — **ORLANDO BRITO** — Chefe do SMt.

(Ext. 19, 21 e 23-12-56)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Snr. Dr. Eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Snra. Diméa Costa Nascimento, brasileira, casada, residente na vila de Icoaracy, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 15 de Agosto, 8 de Outubro, Soledade e Andradás, de onde dista 61,00 m.

Dimensões:
Frente — 11,00 m.
Fundos — 66,00 m.

Área — 726,00 m².
Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 382, e à esquerda com terreno baldio s/n. Terreno edificado com o n. 380.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 7 de novembro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T — 16.393 — 11, 21 e 31|12|56)

Aforamento de Terras

O Snr. Eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Snra. Maria Machado Guimarães, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Veiga Cabral, Cezário Alvim, Bom Jardim e Praça Veiga Cabral, onde faz ângulo.

Dimensões:
Frente — 15,00 m.
L. direita — 18,50 m.
L. esquerda — 22,00 m.
Forma triangular. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de Dezembro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T — 16.394 — 11, 21 e 31|12|56)

Aforamento de Terras

O Snr. Dr. Hildegardo Bentes Fortunato, respondendo pelo Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o snr. Avelino Pereira de Jesus Filho, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Praça Floriano Peixoto, 1.ª de Queluz, Silva Rosado e Roso Danin, distando da projeção do último lote do Covão de São Braz de 12,65 m.

Dimensões:
Frente — 5,80 m.
Fundos — 43,55 m.
Área — 259,59 m².

Forma trapesoidal. Confina à direita com a casa n. 600 e à esquerda com a de n. 594. No terreno há duas casas germinadas em construção de n. 598.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de novembro de 1956.

Hildegardo Bentes Fortunato
Pelo Secretário de Obras
(T — 16.318 — 1,11 e 21|12|56)

Aforamento de Terras

O Snr. Eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Snr. Antônio Alves Lameira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 9 de Janeiro, 3 de Maio, Caripunas e Conceição distando 98,00m.

Dimensões:
Frente — 6,55 m.
Fundos — 69,40 m.
Área — 454,5700 m².

Forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 1031, e à esquerda com o de n. 1037. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 1037.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 25 de Outubro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T — 16.320 — 1, 11 e 21|12|56)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Alirio Cesar de Oliveira, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Maria José Barbosa de Oliveira, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Cipriano Santos, Roso Danin, Guerra Passos, Nina Ribeiro, a 12,23m.

Dimensões:
Frente — 4,32m.
Fundos — 50,40m. pelas duas laterais.

Área — 193,00m².
Travessão — 3,35m.
Forma irregular. Terreno edificado com o n. 108.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de dezembro de 1956. — Alirio Cesar de Oliveira, Secretário de Obras.

(T. — 16.779 — 21, 31-12-56 e 10-1-57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Raimundo Clemente de Almeida, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, na 12.ª Comarca, 33.º Termo, 33.º Município—Castanhal e 86.º Distrito, no Município de Castanhal, destinadas a Indústria Agrícola com as seguintes indicações e limi-

tes: Uma área de terras situada a margem direita da Estrada de Rodagem de Castanhal Curuçá, limitando-se ao Norte com terras de Antônio Ricardo Ferreira, e ao Sul com o lote n. 44 do Nucleo Estrada de Curuçá e ao Oeste com a supra dita Estrada, onde começa a referida área de terras, medindo 300 metros de frente por 1.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Castanhal.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 19 de dezembro de 1956. — Joana Ferreira Cruz, respondendo pelo oficial Administrativo. (T. — 16.770 — 21, 31-12-956 e 10-1-57).

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Carlos Cardoso de Araújo, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro pecuária, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município, Conceição de Araguaia e 81.º Distrito com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas, limitando-se ao Sul; por uma linha de três mil metros que passa pelas cabeceiras do ribeirão Pedra de Amolar. A Leste; por uma linha reta que parte da extremidade Sul medindo seis mil metros e que seja paralela ao ribeirão Pedra de Amolar. A Oeste; por uma linha que parte da extremidade Sul e que seja paralela ao limite leste. Ao Norte; uma linha de três mil metros, unindo as extremidades dos limites leste e oeste, o lote requerido denomina-se Uirapurú.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Conceição de Araguaia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 19 de dezembro de 1956. — Joana Ferreira Cruz, respondendo pelo oficial Administrativo. (T. — 16.771 — 21, 31-12-956 e 10-1-57).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

Pelo presente edital, fica notificada d. Dolores dos Santos Sossinho, ocupante do cargo de professor de escola de 1.ª entrância, Padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Rio São Lourenço, distrito de Mauatá, Município de Igarapé-Miri, para, no prazo de trinta (30) dias, reassumir as funções de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita a prova de existência de força maior ou de coação ilegal ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente desta Secretaria, em substituição, lavrei o presente edital, extraído do mesmo cópia autêntica, para ser publicada no "Diário Oficial".

Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará, 17 de Dezembro de 1956.

LUCIMAR CORDEIRO DE ALMEIDA

Chefe de Expediente, em substituição (G. — 30 dias seguidos)

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica convidada a professora Iêda Tavares Freitas, regente da escola de 1.ª entrância, Padrão A, do Quadro Único, do lugar Rio Cupicháua, município de Ponta de Pedras, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de

seu cargo, sob pena de, não o fazendo, e não apresentando prova de existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, lavrei o presente edital, extraído do mesmo uma cópia, para ser publicada no órgão oficial do Estado.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de novembro de 1956.

L. Almeida
Chefe de Expediente, em substituição
G. — 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30-11; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19 e 20-12-56).

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Chamada de funcionários

O Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital e de acordo com o art. 31, § 1.º da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (E. F. P. E.), fica notificado o sr. Presbítero Luís Pimentel, escrivão da Coletoria Estadual de Marapanã, o qual, tendo sido designado pela Portaria n. 325 de 10/9/56, do Excmo. Sr. General Governador do Estado, para responder pelo expediente da Coletoria Estadual de Itupiranga, durante o impedimento do respectivo titular, e não tendo atendido aquela determinação e nem justificado o motivo, a apresentar-se à referida Exortoria, nos termos da aludida Portaria, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de demissão, de acordo com a lei.

E para que chegue ao conhecimento do interessado será este afixado à porta desta repartição e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, durante trinta (30) dias.

Alvaro Moacyr Ribeiro, Chefe de Expediente da Secretaria de Finanças, o escrevi aos 26 dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) Oscar da Cunha Lauziá, secretário de Estado de Finanças. (G. — 1 a 31/12/56)

Chamada de funcionários

O Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital e de acordo com os dispositivos constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, fica notificado o senhor Moacyr Miranda, classificador de produtos e encarregado do posto de classificação de produtos em Santarém, para, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, apresentar-se no Departamento de Classificação de Produtos, nesta cidade de Belém, para onde foi removido, por Portaria n. 6, de 28/8/56, do sr. Diretor do Departamento de Fiscalização de Produtos, sob pena de, não comparecendo para assumir suas funções no referido Departamento, dentro daquele prazo e não sendo justificado e nem apresentado prova de força maior ou coação ilegal de sua ausência ser proposta a sua demissão nos termos da lei.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, será este afixado à porta desta Repartição e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Chefe de Expediente da Secretaria de Finanças, o escrevi aos vinte e nove dias, do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) Oscar da Cunha Lauziá, secretário de Estado de Finanças. (G. — 1 a 31/12/56)

ANUNCIOS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIARIOS

DELEGACIA EM BELÉM

Edital n. 40

Pelo presente e nos termos do art. 120, § 3.º do Decreto n. 1.918, de 27/8/37, ficam notificados os associados abaixo enumerados da decisão proferida pelo Conselho Fiscal do Instituto nos processos de benefício em que são interessados, bem como de que têm o prazo de 30 dias para recorrer ao Conselho Superior de Previdência Social, caso não se conformem com a decisão:

1 — Raimundo Leite — ex-empregado de Renda Priori & Cia. — processo n. 1 751 426.

2 — Damião Almeida de Araújo — ex-empregado de Sobral Irmãos S/A — processo n. 1 753 207.

3 — Terezinha de Abreu Brandão — empregada de Renda Priori & Cia. — processo n. 1 753 977.

4 — Raimundo Gomes — ex-empregado da Companhia Nacional de Tuberculose — processo n. 1 754 648.

5 — Sebastião Albino Braga — ex-empregado da Byngton & Cia. — processo n. 1 754 368.

6 — Aida de Moura — empregada de Oliveira Simões & Cia. — processo n. 1 754 877.

7 — Hilton Machado de Jesus — empregado de Sobral Irmãos S/A. — processo n. 1 754 695.

8 — Maria de Nazaré Goes — empregada de Romariz, Fischer S/A. — processo n. 1 754 991.

9 — Manoel dos Santos — ex-empregado da Carpintaria Sto. Antônio. — processo n. 1 755 003.

10 — Domingos Aires Viana — empregado de S. L. Aguiar & Cia. — processo n. 1 755 026.

11 — Maria Prestes Ferreira — empregada de Ind. Martins Jorge S/A. — processo n. 1 755 150.

12 — Jefferson da Silva — empregado de Barbosa & Cia. — processo 1 754 688.

Belém do Pará, 21 de Dezembro de 1956. — (a) Annita Teixeira da Costa, Chefe Serviço Benefícios. (Ext — Dia 21/12/56)

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA

Patrimônio Nacional

A V I S O

A COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA — Patrimônio Nacional, avisa a quem interessar possa, que a firma ANTONIO MELLO CURY, estabelecida nesta praça à rua 28 de setembro n. 274, com negócio de Representação e Consignação, comunicou ter-se extraviado o conhecimento n. 23, de FORTALEZA para este porto, relativo à Cinco (5) fardos c/ rédes de algodão para dormir, marca "CCFS-FMM", embarcado por Alcantara & Sales, em Transito para Porto Velho Território Fed. do Guaporé, e consignado A ORDEM, o qual foi transportado pelo navio "ITAIMBÉ" vmg. 204, entrado em 19 de julho de 1956. Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 1.º do art. 9.º do Decreto n. 19.743, de 1930, com as modificações determinadas pelo Decreto n. 19.754, de 18 de março de 1931, será a carga entregue ao notificante, independente do original.

Agência de Belém, 14 de dezembro de 1956.
COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA — PATRIMÔNIO NACIONAL.
J. DIAS PAES & CIA. LTDA. — Agentes. (T. — 16.773 — 21, 22 e 23-12-56)

A V I S O

A COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA — Patrimônio Nacional, avisa a quem interessar possa, que a firma ANTONIO MELLO CURY, estabelecida nesta praça à rua 28 de setembro n. 274, com negócio de Representação e Consignação, comunicou ter-se extraviado o conhecimento ns. 16 e 18, de FORTALEZA para este porto, relativos a Sete (7) fardos c/ rédes de algodão para dormir marcas "ARGTR" (4) e "MKM", embarcados por Alcantara & Sales, e consignados A ORDEM, os quais foram transportados pelo navio "ITAIMBÉ" vgm. 200, entrado em 8 de agosto de 1956. Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 1.º do art. 9.º do Decreto n. 19.743, de 1930, com as modificações determinadas pelo Decreto n. 19.754, de 18 de março de 1931, será a carga entregue ao notificante, independente do original.

Agência de Belém, 14 de dezembro de 1956.
COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA — PATRIMÔNIO NACIONAL.
J. DIAS PAES & CIA. LTDA. — Agentes. (T. — 16.774 — 21, 22 e 23-12-56)

LAMPOR & HOLT LINE, LTD.

— Aviso —

A Lampor & Holt Line, Ltd., avisa a quem interessar possa, que a firma Gonçalves, Rodrigues Ltda., estabelecida nesta praça à rua Visconde do Rio Branco n. 38, com negócio de Representações, Conta Própria, Importação e Exportação, comunicou ter-se extraviado os conhecimentos numeros 30 e 31, de Salvador para este porto, relativos a Noventa (90) sacos com café em grão, marcas "M C F" e "T & V" (60), embarcados por Pinheiro & Cia., e consignados respectivamente as firmas M. C. Fernandes e Taboza & Veitas, os quais foram transportados pelo vapor "Balzac" entrado da Costa em 16 de novembro de 1956. Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 1.º do art. 9.º do Decreto n. 19.743, de 1930, com as modificações determinadas pelo Decreto n. 19.754, de 18 de março de 1931, será a carga entregue ao notificante, independente do original.

Agência de Belém, 18 de Dezembro de 1956.
a) Ilegível
(T. 16.769 — 20, 21 e 22/12/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 1956

NUM. 664

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 333.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos vinte (20) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à Av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. Ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Souza, sob a presidência do Sr. Ministro Adolpho Burgos Xavier e presença do Sr. Procurador, Dr. Lourenço do Valle Paiva e procurador "ad-hoc", Edgar Maia Lassance Cunha.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente constante de: ofício n. 1.895, de 13-11-56, do Dr. Henry Checrala Kayath, S. S. P., remetendo o laudo de inspeção de saúde a que se submeteu Dia Maria Cavalcante Melo, Contabilista, padrão K, deste Tribunal, para efeito de licença (30 dias), para tratamento de saúde, unanimemente concedida pelo plenário.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 3399, referente ao ofício n. 1337, de 8-10-56, do Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S. I. J., remetendo para registro o contrato celebrado entre o governo do Estado e Dionísio Farias, para guarda-civil, de 3.ª classe, da Inspeção da Guarda-Civil.

Como relator, o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz a seguinte exposição: "O presente processo trata do contrato de Dionísio Farias, para os serviços de Guarda civil de 3.ª classe, da Inspeção da Guarda Civil. O instrumento contratual está revestido das formalidades legais. A seção competente informa que há verba suficiente para encerrar o compromisso. Com o parecer do Dr. Procurador "ad-hoc", este é o relatório".

O Dr. Edgar Maia Lassance Cunha, procurador "ad-hoc", a se guir, expressa o parecer de fls. 9 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Nego o registro, por não ter preenchido as formalidades da Resolução n. 1122, de 24-4-56 — 30 dias para a remessa ao T. C."

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro, pelo fato de ter o plenário determinado, após essa Resolução que a Presidência se dirigisse, novamente, as Secretarias, pedindo o seu exato cumprimento e mandando uma relação de todos os prazos para, que deles tomassem conhecimento. Foi uma deliberação do plenário, mandando cumprir a Resolução anterior e outras leis que determinam prazo, concedo o registro, com apoio no parecer do Dr. Procurador e relatório e voto do Ministro Lindolfo Marques de Mesquita".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo n. 3399.

É anunciado, após, o julgamento do processo n. 2609-A, referente ao ofício n. 1438, de 27-10-56, do Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S. I. J., remetendo, para registro, o distrito de Nélio David Pantoja de Barros.

Na qualidade de relator, o Dr. Ministro Augusto Belchior de Araújo faz o relatório: "O processo n. 2609-A originou o Respeitável Acórdão deste T. C., n. 1333 de 15 de junho do ano em curso, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 18.246, de 11 de junho, também deste ano, que determinou o registro dos contratos de 12 sineleiros de 2.ª classe, lotados no Departamento Estadual de Segurança Pública, subordinados à Delegacia de Trânsito, entre os quais se achava o cidadão Nélio David Pantoja de Barros. O Sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça em data de 27 de outubro último enviou a este T. C., para registro, um expediente do qual consta um termo de distrito do referido sineleiro, que, por efeito da cláusula 6.ª do respectivo contrato, não mais convinha ao serviço público, por não corresponder aos deveres das funções, para as quais fora contratado. Notificado o contratado para assinar o termo de distrito, ele recusou a fazê-lo perante testemunhas. As assinaturas firmadas tanto no distrito, como da certidão negativa da notificação, estão reconhecidas por tabelião desta Capital. O Dr. Procurador "ad-hoc", Dr. Edgar Maia Lassance Cunha, opinou pelo registro do distrito".

Este é o relatório. Com a palavra, o Procurador "ad-hoc", manifestou o seu parecer de fls. 37 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: — "Estando o distrito revestido das formalidades legais, voto pelo registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Em face da afirmativa do Sr. Ministro relator, de que o distrito está revestido de todas as formalidades legais, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Deixo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o distrito constante do processo n. 2.609-A.

É anunciado, o julgamento do processo n. 3.436.

Como relator, o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza faz o

relatório: "O ofício n. 1.368, de 18-10-56, do Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S. I. J., remetendo para registro o contrato celebrado entre o governo do Estado e José Raimundo Valois, para os serviços de guarda civil de 3.ª classe, da Inspeção da Guarda Civil, originou o processo n. 3436, ora objeto deste julgamento. O termo de contrato celebrado entre o governo do Estado e o cidadão já referido consta às fls. 3 do processo, pelo qual se verifica que o contrato incide sobre a função de guarda civil de 3.ª classe, remuneração de Cr\$ 1.100,00, mensais e com a duração até 31-12-56. A despesa decorrente correrá por conta da tabela n. 25 — "Pessoal Variável" constante da lei n. 1914, de 10-12-56. Em suma, o termo de contrato preencheu todas as formalidades legais. Processado, nesta Corte, as Seções de Receita e de Despesa se manifestaram, sendo que a primeira, atestando a existência da dotação de Cr\$ 3.154.800,00, e a de Despesa, confirmando a existência de saldo suficiente para cobrir o encargo com o registro do contrato. As fls. do processo pronunciou-se o Dr. Procurador. Este é o relatório do processo".

O Dr. Procurador "ad-hoc", com a palavra, expressa o parecer de fls. 9 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: — "Face à legalidade do ato, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De conformidade com o meu voto anterior nesta sessão, nego o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no relatório e no voto do Sr. Ministro relator e com fundamento nas justificativas que apresentei anteriormente concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Dessa forma por maioria de votos (4x1), foi registrado o contrato referente ao processo n. 3436.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3453, relativamente para registro o contrato celebrado entre o governo do Estado e Adauto Vieira da Silva, para guarda civil de 3.ª classe, da Inspeção da Guarda Civil.

O Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, relator, faz a exposição: "O presente julgamento é uma repetição do anterior, isto é, registro do termo do contrato celebrado entre o governo do Estado e o cidadão Adauto Vieira da Silva, para guarda civil, de 3.ª classe, da Inspeção da Guarda Civil. O termo de contrato preencheu todas as formalidades atinentes à espécie, e no processo constam

as informações das Seções de Receita desta Corte de Contas, informando a existência da verba correspondente, e da Despesa, de saldo para atender ao compromisso com o registro deste contrato. O Dr. Procurador "ad-hoc" se manifestou às fls. dos autos. É o relatório".

Com a palavra, o Dr. Procurador "ad-hoc" dá o parecer de fls. 9 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro, nos termos do relatório e voto do Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo n. 3453.

É anunciado o julgamento do processo n. 884, referente à prestação de contas do Sr. Newton Melo, protocolista da Secretaria de Estado de Finanças, correspondente ao exercício financeiro de 1955, cujo parecer do Dr. Procurador e relatório do Dr. Auditor foram lidos na sessão 330.ª, realizada a 9-11-56, e constam dos autos às fls. 42 e 44 a 45.

O relator, Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, profere o voto: "O presente processo agasalha o que se entendeu de rotular como sendo a prestação de contas do protocolista Newton Melo, referente ao dodecimo de janeiro e março de 1955, numa total de Cr\$ 600,00, pagos a conta da verba "Secretaria de Estado de Finanças" — consignação "Departamento de Contabilidade" sob a rubrica "Despesas Diversas", do orçamento então vigente.

Os autos carecem de objeto legítimo para julgamento.

No caso em espécie, emerge a evidência, não se trata de uma prestação de contas efetiva, substancial, jurídica, prestada por quem tinha e dever legal de fazê-lo, já que a responsabilidade pela movimentação e aplicação de créditos orçamentários, jamais poderá ser atribuída a funcionários simplesmente incumbido de realizar pagamentos resultantes de serviços autorizados por quem estava para tanto habilitado.

Em rigor, não há sequer como sustentar que ao servidor era lícito e regular receber dodecimos à conta de créditos orçamentários, para aplicação direta em labores ou serviços públicos.

Aliás, como se constata do expediente que deu origem ao processo, está explícito que o funcionário limitou-se a remeter ao Sr. Secretário de Finanças os

comprovantes relacionados aos pagamentos de que foi encarregado efetuar, o que, ainda assim, é estranhável, pois a documentação era de ser remetida ao Departamento de Contabilidade daquela Secretaria, a quem pertencia o crédito e, consequentemente, de onde deve ter partido a autorização da despesa.

Mas, o certo é que o expediente foi a esta Corte, dando-se-lhe a fisionomia de uma real prestação de contas, sendo com tal característica autuado, preparado e instruído, tomando o processo o número de ordem 884.

É de se fixar, contudo, que a documentação reúne nos autos tem a sua expressividade e válida para o responsável legítimo, isto é, para aquele que ao movimentar os créditos orçamentários consignados a seu favor, autorizou os respectivos dispêndios, mas não a de se lhe emprestar o caráter de uma prestação de contas, na acepção tecnológica do termo.

Presidente, inaceitável sob qualquer título, seria pretender desvincular dispêndios conexos a crédito específico, do ato da prestação de contas a que está sujeito o responsável pela sua utilização, transferindo-se ou atribuindo-se a outrem uma obrigação que pertence aquêle, exclusivamente.

A responsabilidade pelo bom ou má emprego dos dinheiros públicos, não pode ser desviada do detentor legal de créditos orçamentários.

Somente ele pode movimentá-los, porém, somente é responsável pela aplicação dos mesmos, perante este Tribunal, consoante os vigentes princípios constitucionais e legais.

Isto posto, não se tratando de uma normativa prestação de contas de quem a isto estava obrigado em função de lei, e sim de um mero expediente contendo documentos de interesse privado, do autorizante das despesas, concluímos, pela devolução do expediente a fonte de origem, salvo se a prestação de contas do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, correspondente a 1955, estiver em fase de preparo e instrução nesta Corte, caso em que deve o referido expediente ser anexado aquêla, como parte integrante, para os ulteriores de direito.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Inteiromente de acordo com o Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Inteiromente de acordo com o Sr. Ministro relator".

Unanimemente, resolveu o plenário devolver o expediente à fonte de origem, consoante o voto do Sr. Ministro relator.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1835, referente à prestação de contas da União Acadêmica Paraense, do auxílio de Cr\$ 300.000,00 recebido do governo do Estado em 1955, cujo parecer do Dr. Procurador e relatório do Dr. Auditor foram lidos na sessão 16-11-56, e constam dos autos às fls. 51 a 54.

O relator, Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, profere o seu voto: "A União Acadêmica Paraense vem de prestar contas da importância de Cr\$ 300.000,00 que recebeu do Estado, no exercício financeiro de 1955, como auxílio à realização em Belém, do XVIII Congresso Nacional de Estudantes, conforme autorização contida na lei n. 1.200, de 4 de agosto do ano acima referido.

É o exame jurídico feito nos autos diz bem de como se comportou a entidade beneficiada na aplicação do adjuntório, seja na exatidão do seu valor, seja na

sua especificação legal, uma e outra sustentados na Relação de fls. 6 e documentos de fls. 7 e 29.

Em decorrência, nenhuma irregularidade de ordem substancial foi arguida no decorrer do preparo e instrução do processo, sendo que a lacuna assinalada, isto é, a carência da aposição das estampilhas de caridade exigidas pela lei n. 2.802, tempestivamente suprida, o que deu, afinal, configuração exata e perfeita a essência do processado.

Destarte, definimos o nosso voto pela aprovação das contas apresentadas e, consequentemente, autorizamos a expedição do respectivo alvará de quitação à União Acadêmica Paraense.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "A autoridade do Sr. Ministro relator, assegurando a legitimidade dos comprovantes e a exatidão da prestação das contas, é suficiente para que eu o acompanhe na aprovação das contas, concedendo o respectivo Alvará de Quitação".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas, de acordo com o Sr. Ministro relator".

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas constante do processo n. 1835, expedindo-se o respectivo Alvará de Quitação.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 2468, referente à prestação de contas do Colégio Santo Antônio, do auxílio de Cr\$ 12.000,00 recebido do Estado em 1955, cujo parecer do Dr. Procurador, relatório do Dr. Auditor foram lidos na sessão 332.ª, realizada a 16-11-56, e constam dos autos às fls. 21 e 22.

O relator, Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, profere o seu voto: "Este processo consubstancia-se na prestação de contas do Colégio Santo Antônio, concernente ao auxílio de doze mil cruzeiros que recebeu do governo do Estado em 1955.

Pelos comprovantes apresentados verificou-se a correta aplicação da referida importância nos gastos internos daquele estabelecimento educacional.

E nada havendo a contestar quanto à exatidão desta prestação de contas, votamos, pela sua aprovação, consequentemente pela expedição do competente alvará de quitação a que tem direito.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — Baseado no voto do Sr. Ministro relator, aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Ninguém melhor do que o Sr. Ministro relator, que esteve em contacto direto com os autos, para assegurar a legitimidade da prestação de contas. Aprovo as contas, com fundamento no voto do Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — Aprovo as contas com fundamento no voto do Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Com fundamento no voto do Sr. Ministro relator, aprovo as contas".

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas constante do processo n. 2468, expedindo-se o competente Alvará de Quitação.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3210, relativo à prestação de contas de Benemérita Sociedade Mecânica Beneficente Paraense, na importância de Cr\$ 12.000,00, recebida do Estado em 1955, cujo parecer do Dr. Procurador e relatório do Auditor foram lidos na sessão 332.ª, realizada a 16-11-56, e constam dos autos às fls. 13 a 13-v, e 5.

O Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, profere o voto:

"A Benemérita Sociedade Me-

cânica Beneficente Paraense, com sede nesta cidade à rua Aristides Lobo, n. 235, representada por seu Presidente Antônio Lino de Leão Carrera, enviou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a prestação de contes referente ao auxílio no valor de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), que recebeu do Governo do Estado, em 1955, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício daquela Secretaria, sob o n. 838/56, de 22 de agosto do corrente ano (1955). Acompanhado de ofício sem número, de 30 de julho que a beneficiária dirigiu a esta Corte, somente entregue o primeiro a 28 de agosto, quando foi protocolado às fls. 295, do Livro n. 1, sob o número de ordem 740.

Promoviã a autuação e encaminhado o processo, que tomou o n. 3.210, ao ilustre Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro, para, de acordo com os arts. 11, inciso I, e 48 da lei n. 603, fazer a necessária instrução e o preparo dos autos, conforme desachos lavrados pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, no mesmo dia 28, seguiu o feito os trâmites legais.

A 5 de novembro corrente, o Dr. Auditor, considerando ultimada a instrução e prontos os autos, pediu o início do julgamento em Plenário. Entre o registro do expediente no Protocolo — 28 de agosto e o encaminhamento da instrução pela Auditoria — 5 de novembro — decorreram setenta (70) dias, embora seja de seis (6) meses, a partir daquele registro, o prazo máximo consignado no ato n. 7, de 16 de março deste ano (1956), para início do julgamento em Plenário, o que atesta, desde logo, a exata correção das contas. A Presidência do Tribunal mandou incluir o processo na pauta da reunião ordinária arrealizar-se a 13 de novembro, observadas as prescrições do ato n. 5 de 14 de janeiro de 1955.

Tendo o Dr. Procurador, justificadamente, deixado a reunião de 13 antes dos julgamentos, foi este processo, a semelhança de outros, adiado para a sessão de 16.

Preliminarmente, nessa data o Dr. Pedro Bentes Pinheiro fez breve exposição da matéria: o ilustrado Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal Dr. Lourenço do Valle Paiva, transmitiu ao Plenário o parecer que lavrara nos autos, favorável a aprovação das contas: o referido Auditor leu o Relatório final e o Exmo. Sr. Ministro Presidente designou-me, como Juiz, para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias, consoante o art. 53 da lei n. 603.

Hoje à dia 20, consequentemente, suscito a decisão do Plenário no quarto (4.º) dia do prazo legal.

Encontrei na prestação de contas da Benemérita Sociedade Mecânica Beneficente Paraense três (3) pontos que merecem realce: senso de responsabilidade, respeito à lei e comprovantes aceitáveis.

A instrução foi normal, sem qualquer diligência.

Refletem-se os citados três (3) pontos na demonstração seguinte: Primeiro documento (fls. 5):

"Portaria n. 3

Assunto: — Autorizando e adiantamento da quantia de doze mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 12.600,00) para compra de uma máquina de escrever.

Autorizo o Sr. Tesoureiro desta Benemérita Sociedade, Sr. João de Souza Santos, a adiantar a quantia de doze mil e seiscentos cruzeiros... (Cr\$ 12.600,00) para ser paga ao Sr. Manoel Henrique Bouth, proveniente da compra de máquina de escrever "Underwood", 180 espaços, n.

165.742-20, importância esta que será coberta quando for recebido o auxílio do Governo do Estado, consignado em lei, no Orçamento do ano corrente. Tabela n. 38, na quantia de doze mil cruzeiros... (Cr\$ 12.000,00).

Sede da Benemérita Sociedade Mecânica Beneficente Paraense, em 17 de fevereiro de 1955.

(aa) Antônio Lino de Leão Carrera, Presidente, e Mário Oliveira da Silva Pereira, Primeiro Secretário".

Segundo documento (fls. 8): Recibo expedido, a 13 de fevereiro de 1955, a favor da Benemérita Sociedade Mecânica Beneficente Paraense, Henrique Bouth, leiloeiro, com escritório na "Agência Freitas", à travessa Frutuoso Guimarães, n. 108, correspondente a venda, em leilão da máquina de escrever n. 165.742-20, marca "Underwood", 180 espaços, e a respectiva comissão de 5% 12.600,00

O auxílio do Governo do Estado à referida beneficiária, no valor de Cr\$ 12.000,00, tendo base orçamentária, conforme a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tab. n. 38, sub-signação Despesas Diversas, foi pago pela Secretaria de Finanças a 22 de novembro de 1955 (documento de fls. 6), o que justifica a medida tomada através da Portaria n. 3, acima reproduzida.

Como vêem os Srs. Ministros, nada há que arguir contra a prestação de contas em julgamento. O excesso de Cr\$ 600,00 correu sob a garantia de outros recursos da beneficiada.

Voto, em face do exposto, pela sua aprovação, devendo a Presidência do Tribunal expedir a favor da Benemérita Sociedade Mecânica Beneficente Paraense, na pessoa de seu presidente Sr. Antônio de Leão Carrera, o competente Alvará de Quitação".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o voto do relator, para lhe ser concedido o necessário alvará de quitação".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Com fundamento no voto do Sr. Ministro relator, aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas, com fundamento no voto do Sr. Ministro relator".

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas de que trata o processo n. 3210, expedindo-se o competente Alvará de Quitação.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3481, referente ao ofício n. 1454, de 1-11-56, do Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S. I. J., remetendo para registro a aposentadoria de Catarina Freitas Bevilacqua, no cargo de professor de 3.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no grupo escolar "José Veríssimo".

Na qualidade de relator, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório:

"O processo em julgamento, sob o n. 3.481, resultou do expediente que o Exmo. Sr. Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense,

art. 35, inciso III, e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 15, inciso III, e 23, inciso II, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.454, de primeiro (1.º) de novembro em curso (1956), somente entregue a 5, data em que foi protocolado às fls. 314, do Livro n. 1, sob o número de ordem 938.

A Presidência do Tribunal, nessa mesma data, proferiu duplo despacho: mandou proceder à necessária autuação e, em seguida, autorizou o encaminhamento dos autos ao Sr. Lourenço do Valle Paiva, ilustrado Chefe do Ministério Público, junto a esta Corte, para emitir parecer. Ocorreu a entrega no dia 6; vinte e quatro (24) horas depois, isto é, dia 7, o Dr. Procurador lavrou, nos autos, o parecer solicitado, devolvendo o processo à Secretaria no dia 8, quando o Exmo. Sr. Ministro Presidente designou-me; como Juiz, para relatar o feito, no prazo regimental, a partir de distribuição. Atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regulamento Interno, concretizou-se a distribuição no dia 11. O prazo regimental, destinado ao julgamento de processos como este, é de quinze (15) dias; sendo hoje 20, é fácil constatar que desse prazo utilizei, apenas, nove (9) dias.

O assunto pode ser esclarecido, através de breves detalhes.

A Sra. Catarina Freitas Beviláqua, integrante do magistério público estadual, como professora efetiva de 3.ª Entrância, padrão C, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar José Veríssimo, requereu ao Governo, a 10 de agosto do corrente ano (1955), a sua aposentadoria, pelo fato de contar sessenta e cinco (65) anos de idade, embora tendo unicamente 24 7 meses e 5 dias de serviço público. Fundamentou o pedido na lei n. 1.257, de 10 de fevereiro deste ano (1956), que acrescentou em dois o parágrafo único do art. 159, contido na lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios".

Este é o teor do fundamento invocado:

Parágrafo 1.º — Tratando-se de funcionário ocupante de cargo efetivo no magistério primário, secundário ou superior, a aposentadoria também será concedida, a pedido, ao completar sessenta e cinco (65) anos de idade.

Agasalham os autos: I — Cópia da Folha de Assentamento da professora Catarina Freitas Beviláqua, fornecida, a 25 de agosto do corrente ano (1956), pela Secção do Fichário de Secretaria da Educação e Cultura, onde consta que a beneficiária foi nomeada a 8 de janeiro de 1932, tomando posse consta que a benevolando posse a primeiro (1.º) de fevereiro, e exerceu o magistério estadual durante 24 anos, 7 meses e 5 dias, conforme o tempo de serviço apurado a seu favor; II — Certidão de casamento expedida, a 11 de abril de 1933, pelo Oficial Raimundo Honório da Silva, em a qual se verifica que a Sra. Catarina Freire Beviláqua, em solteira Catarina de Oliveira Freitas, tendo contraído nupcias a 18 de dezembro de 1915, com a idade de vinte e seis (26) anos, acusava, a 10 de agosto, data em que pediu a aposentadoria, de 66 a 67 anos.

Não foi arredondado o meu tempo de serviço para 25 anos como prevê o art. 84 da citada lei n. 749, porque nele fizeram incluir, sem amparo legal, 160 dias ou 5 meses e 10 dias licença para efeito de interesse particular.

Os vencimentos do cargo e as vantagens respectivas, estas circunstâncias ao adicional por tempo de serviço, à base de 15% sobre aqueles vencimentos, em virtude de acusar mais de 20 e menos de 30 anos de serviço público estadual, consoante a citada lei n. 749, arts. 138, inciso

V, 143, 145 e seu § 2.º e 227, vinculam o seu computo, para formação do sprovimentos anuais, a seguinte proporcionalidade, estabelecida no art. 160:

"O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta (1/30) avos por ano sobre o vencimento ou remuneração do cargo".

A lei n. 1.281, de 3 de março deste ano (1956), apoiada na lei n. 749, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955 e cujos efeitos, na falta de novo Orçamento, foram estendidos ao presente exercício, de acordo com o Decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (1.º) de dezembro de 1955, contem as especificações referentes as despesas.

Na verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Ensino Primário, Tabela explicativa n. 74, consignação Pessoal Fixo, está relacionado o seguinte crédito orçamentário.

3.ª Entrância — Padrão C — 537 professores de Grupos Escolar da capital, à razão de Cr\$ 15.000,00, por ano, cada.

Dessa forma, os proventos da aposentadoria em questão encontram base nas seguintes parcelas:

Vencimentos anuais	15.000,00
Quinze por cento (15%) de adicional por tempo de serviço, correspondente a mais de 20 e a menos de 30 anos de serviço público estadual	2.250,00
Total dos vencimentos anuais	Cr\$ 17.250,00

Feito o cálculo da aludida proporcionalidade: um trinta (1/30) avos de Cr\$ 17.250,00, por ano, multiplicado por 24 anos de serviço apura-se, como provento anuais, o total de treze mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 13.800,00).

Concedo o benefício solicitado, o chefe do Poder Executivo expediu o seguinte ato:

"Decreto — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º § 1.º, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, Catarina Freitas Beviláqua, no cargo de professora de 3.ª Entrância, padrão C, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar José Veríssimo, percebendo, nessa situação, os proventos correspondente a 24 anos de serviço, acrescidos de 15% referentes ao adicional por tempo de serviço, perfazendo o total de treze mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 13.800,00), anuais. Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1955. (aa) Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado, e Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura".

Há que aduzir, finalmente, a esse relato uma observação: Tanto a lei n. 749, como a lei n. 1.257, são, na parte focalizada, inconstitucional, pois atentam contra a Constituição Paraense, arts. 119 e 122, e contra a Constituição Brasileira, art. 18 e 191, §§ 1.º e 4.º.

Ouviremos agora, concluído o Relatório, a opinião do nobre Dr. Procurador".

Com a palavra, o Dr. Procurador expressa o parecer de fls. 12-v e 13 dos autos, deferindo o pedido. E acrescenta oralmente: "Quer nos parecer que S. Excia. vai levantar o pressuposto de que esse dispositivo contido no art. 160, alterado pelo art. 2.º de lei n. 1.257, fere preceito constitucional de nossa Carta maior. Entretanto, se diz respeito ao tempo de serviço, isto é, aquela outra faculdade que a lei dá ao funcionário aos 30 anos se aposentar

a pedido, acompanho S. Excia., por julgar, efetivamente, que, nesse caso concreto, haja inconstitucionalidade. No caso presente, a primeira vista, com essa modalidade. Evidentemente, a Constituição Federal, em seu art. 191, estabeleceu, como preceito: "O funcionário está aposentado: I — por invalidez; II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade". E o § 4.º do mesmo artigo, estabelece: "atendendo à natureza especial de serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o n. II e no § 2.º deste artigo". O § 2.º é justamente quanto a compulsória — 70 anos de idade. Aqui é que está o "calcanhar de Aquiles" — saber nesse § 4.º, falando em serviço, pode-se incluir o serviço prestado junto ao magistério, quer no primário, quer secundário. Evidentemente, o assunto envolve matéria a ser discutida e examinada.

Esta procuradoria, com seus conhecimentos através do pronunciamento de méritos, firmou o seu ponto de vista, mesmo através de um parecer publicado na Revista de Direito Administrativo e de autoria do professor Simões Lopes, fazendo estudos com referência a esse serviço especial, isto é, ao que diz o § 4.º da Constituição. Entende, ele, que essa natureza especial de serviço é de uma interpretação muito complexa, que deveria se limitar a certo e determinado serviço como, por exemplo, ao médico que trabalha junto aos hospitais de epidemias, ou mesmo, de doenças contagiosas, aos operários que se dedicam a serviços que trazem prejuízos à saúde etc. Enfim, aquelas doenças caracterizadas e determinadas pela própria Lei e de Assistência Social, defendida junto àquela outra lei que regula os acidentes de Trabalho. Mas outros comentaristas entendem que a complexidade desse dispositivo vai mais além, não só àquelas de natureza especialíssima outros serviços poderão ser encarados com essa natureza especial. Dai encontrar alguns orientadores dando ao legislador a faculdade de estender ou diminuir a extensão desse dispositivo constitucional e, atendendo, justamente, a esta interpretação de poder o legislador dar maior ou menor complexidade ao dispositivo constitucional, é que o nosso legislador deu aos professores este benefício. Ora, se encaramos a função de professor, quer do magistério primário, secundário ou mesmo superior, vamos verificar que a função ou o trabalho de um professor primário deve ser encarado ou colocado como de natureza especial, não só pelo acúmulo de serviço, como, também, pelo horário estatante que são obrigados a obedecer. Dai o legislador entender e levar, de modo mais benigno, mais humano, mais equitativo, aos professores, quer primários, secundários ou superiores, essa natureza especial, e reduzir, por conseguinte, o limite de idade para a aposentadoria. Eis por que, no meu parecer, não focalizei o assunto, por entender não ser inconstitucional.

A professora, conta 67 anos de idade, com 24 anos de serviço público, e está perfeitamente amparada por este dispositivo, já aqui, não poderemos restringir essa faculdade porque a lei não determina, ela apenas focalizou dando uma natureza especial de serviço, sem estipular quais os serviços que deve abranger o dispositivo constitucional.

Ouçam, agora, com o acatamento que merece S. Excia., as razões da inconstitucionalidade desse dispositivo do art. 159, item 2.º, alterado pelo art. 2.º § 2.º da lei 1267, defendida pelo Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: — "Dedico ao ilustrado Dr. Procurador, o trabalho que vou apresentar: VOTO

"Se a aposentadoria concedida pelo Governo do Estado à Sra. Catarina Freitas Beviláqua, a pedido da beneficiária, consoante o decreto expedido a 10 de outubro do corrente ano (1956), não encarece um fundamento ainda sem discussão em Plenário, cingir-me-ia, após o Relatório, onde a matéria foi por mim esclarecida em suas linhas gerais, e o pronunciamento do ilustrado Dr. Procurador, corporificando a sua opinião em torno do assunto, a dar as conclusões de meu voto, sem outras justificativas.

Trata-se, porém, de aposentadoria, a pedido, sob a invocação de contar a funcionária sessenta e sete (67) anos de idade, com exercício no magistério público estadual, embora tendo, apenas, 24 anos, 7 meses e 5 dias de serviço efetivo, nos quais foram incluídos, sem apoio legal, 160 dias ou 5 meses e 10 dias de licença para efeito de interesse particular.

A lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, que condensa o "Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios", assim estatui:

Art. 159 — O funcionário público será aposentado: I — compulsoriamente, ao completar 70 anos de idade; II — a pedido, quando contar 30 anos de exercício efetivo ou completar 65 anos de idade, tratando-se de funcionário ocupante de cargo efetivo no magistério primário, secundário ou superior; III — por invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública.

Posteriormente, a lei n. 1.257, de 10 de fevereiro do corrente ano (1956), publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.126, de 11, dando nova redação dos arts. 123 e 159 da lei n. 749, assim estabeleceu:

Art. 2.º — O art. 159, da mesma lei (749) passa a ter a seguinte redação: Art. 159 — O funcionário será aposentado: I — compulsoriamente, (70) anos de idade; II — A pedido, quando contar trinta (30) anos de exercício efetivo; III — Por invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública. — § 1.º — Tratando-se de funcionário ocupante de cargo efetivo no magistério primário, secundário ou superior, a aposentadoria também será concedida, a pedido, ao completar sessenta e cinco (65) anos de idade. — § 2.º — Só será aposentado o funcionário por invalidez, depois de esgotado o prazo de dois (2) anos de licença para tratamento de saúde, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público. É flagrante, em face do que dispõem os arts. 18 e 191, §§ 1.º e 4.º, da Constituição Federal e arts. 119 e 122 da Constituição deste Estado, a inconstitucionalidade da aposentadoria, a pedido, com 65 anos de idade.

O assunto, para ser convenientemente focalizado, exige dois esclarecimentos distintos: a) — Pode o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, desde que a lei ou ato se relacione com as matérias sujeitas a sua Jurisdição? b) — Quais os fundamentos, no caso presente, da argüida inconstitucionalidade?

Apesar de já me ter pronunciado, mais de uma vez, sobre o primeiro quesito, ao reconhecer a inconstitucionalidade da aposentadoria, a pedido, com menos de trinta e cinco (35) anos de serviço público, como bem atestam, entre outros, os seguintes julgados: Processo n. 211, Acórdão n. 124, de 4 de maio de 1954; processo n. 756, Acórdão n. 437, de 25 de março de 1955; processo n. 856, Acórdão n. 460, de primeiro (1.º) de abril de 1955; processo

so n. 1.320, Acórdão n. 655, de primeiro (1.º) de julho de 1955; processo n. 1.455, Acórdão n. 736, processo n. 1.358, Acórdão n. 738, e processo n. 1.450, Acórdão n. 739, todos de 12 de agosto de 1955, voltarei a debater a questão, para o que peço venha aos nobres e pacientes julgadores.

Primeiro esclarecimento:

"Compete ao Tribunal de Contas para declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, desde que a lei ou ato em questão relacione a matérias sujeitas a sua jurisdição.

A Carta Magna Paraense conferiu ao Tribunal de Contas, no art. 35, inciso I, II e III, dupla ação, sem vínculo com qualquer dos três excelsos Poderes: fiscalizadora e julgadora.

Dis o citado art. 35:

"Compete do Tribunal de Contas: I — acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento; II — julgar as contas dos responsáveis por dinheiro e outros bens públicos; III — julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões.

A lei n. 603, de 20 de maio de 1953, por força da qual se rege esta Corte e que tem como subsidiária, de acordo com o art. 73, a legislação sobre o Tribunal de Contas da União, reproduziu, em várias partes de seu texto, aquela dupla competência, tendo, entretanto, na parte inicial do art. 1.º ferido o disposto no art. 34 e no mencionado inciso I, art. 35 da Carta Paraense: considerou esta Corte, reportando-se, indevidamente, ao art. 22 da Constituição Federal — órgão auxiliar do Poder Legislativo.

O citado art. 22 preceitua a que "a administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados, e Municípios pela forma que for estabelecida nas Constituições estaduais.

A Carta Política deste Estado não considerou o Tribunal de Contas órgão auxiliar do Poder Legislativo.

Tendo, porém, a nossa lei Maior conferido à mencionada Corte funções judicantes, a lei n. 603, definindo, com precisão, essa faculdade, incorporou ao seu texto os seguintes preceitos:

Art. 20 — O Tribunal de Contas tem jurisdição sobre as pessoas e matérias sujeitos a sua competência.

Art. 37 — "As decisões do Tribunal de Contas, no limite de sua competência, tem força de sentença judicial".

El se compulsarmos a lei n. 830, de 23 de setembro de 1949, que reorganizou o Tribunal de Contas da União e que, como disse acima, é subsidiária da nossa lei n. 603, encontramos no art. 69 este categorico dispositivo:

"Quando funcionar como Tribunal de Justiça, as decisões definitivas do Tribunal de Contas tem força de sentença judicial".

A Carta Magna Brasileira, no Capítulo II, Dos Diretos e das Garantias Individuais, § 38 do art. 141, reconhecendo que

"qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista".

Não podia conservar em plano inferior a "qualquer cidadão" o Tribunal que, mesmo sem pertencer ao organismo judiciário, exerce função judicantes.

Nasceu daí o salutar preceito do art. 200, contido no Título XI, Disposições Gerais:

Só pelo veto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar

a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público".

Em tudo isto, realça a competência dos Tribunais de Contas, da União, quer dos Estados, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, exclusivamente quanto as matérias sujeitas a sua competência, ficando essa declaração restrita a cada julgado, pois, nos termos, ainda, da Constituição Federal, art. 64,

"incumbe ao Senado Federal supervisionar a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal".

Impõe-se, nesta altura, em consequência do que condiciona o art. 64, uma apreciação marginal. Tendo os Juizes da Corte de Contas do Estado do Pará, por imperativo da lei Magna respectiva, § 1.º do art. 34, confirmado no art. 2.º da lei n. 603, "os mesmos direitos, garantias, vencimentos, proibições e impedimento dos desembargadores" e sendo "os desembargadores do Tribunal de Justiça processado e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal" (Carta Estadual, art. 60), claro está que só o Supremo Tribunal Federal pode julgar os atos do Tribunal de Justiça e que só a este Supremo Tribunal Federal, cabe o direito de julgar os juizes e os atos do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Poder-se-á admitir, contrariando a equiparação existente, que o Tribunal de Justiça do Estado julgue, com recursos para o Supremo, os Juizes e os atos do Tribunal de Contas; nunca, porém, os Juizes de primeira instância.

A Constituição Federal, no art. 101, inciso I, alínea C, assim se expressa:

Ao Supremo Tribunal Federal compete processar, originariamente, os Ministros de Estado, os Juizes dos Tribunais Superiores Federais, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática em caráter permanente, assim nos crimes comuns como de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estados, o disposto no final do art. 92".

Se não fosse bastante clara e equiparação dos Juizes do Tribunal de Contas aos Juizes ou desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, para sustentar, nessa parte, a procedência dos meus argumentos, aí estaria a Carta Magna Brasileira sujeita, a Carta Magna Brasileira sujeitando, expressamente, os Ministros do Tribunal de Contas ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, São Ministros do Tribunal de Contas, em todo o território nacional, tanto os da União como os dos Estados.

É, ainda, a Constituição Federal que sabiamente define esse ponto, no Título VIII, Dos Funcionários Públicos, art. 187:

"São vitalícios somente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de officio de Justiça e os professores catedráticos".

Não existe, com se vê, vitaliciedade pr equiparação.

Aplica-se ao presente exame, o caso do Tribunal de Contas da União, equiparado, na Constituição Brasileira, art. 76, ao Tribunal Federal de Recursos. O Dr. Leopoldo Cunha Melo, então insigne Procurador daquela Corte de Contas, e hoje conspícuo senador da República, e o Ministro José Pereira Lira, que, com inteligência e cultura, dignifica o Tribunal de Contas do Brasil, ventilaram a maioria perante o Supremo Tribunal Federal, ao serem prestadas as informações sobre o Mandado de Segurança n. 2.278, tendo os Ministros da nossa mais alta Corte de Justiça reconhecido, por 4 a 2,

Supremo Tribunal Federal como o único Juiz das questões com o Tribunal de Contas.

"(Revista de Direito Administrativo" vol. 42, outubro — dezembro, 1955, págs. 276 a 302). Provo, com isso, que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, circunscrita as respectivas matérias e pessoas, feita pelos Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, está sujeita, como outro qualquer julgado dessa mesma Corte, quando houver lesão de direito, a apreciação do Supremo Tribunal Federal ou, dando elasticidade ao preceito constitucional, do próprio Tribunal de Justiça do Estado, e cujos ilustres desembargadores foram equiparados os Juizes desta Corte; nunca, porém — repito — ao julgamento de Juizes de primeira instância.

O fato do judiciário, por sua mais alta expressão, apreciar matéria julgada pelo Tribunal de Contas não lhe tira o direito, mas, ao contrário, alicerça-o, de proclamar, com fundamento no art. 200 da Constituição Federal, a referida inconstitucionalidade.

Argumentos convincentes, a este repito, foram tecidos em processos julgados no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelos Drs. Synésio Rocha e Rodrigues Alves Sobrinho, ambos Ministros daquele Orgão, com invocações a pareceres do sumidades jurídicas, como Ruy Barbosa, Pontes de Miranda e Carlos Maximiliano, argumentos esses que poderão ser recordados, quando necessário, mediante a leitura do venerando Acórdão n. 1.475, desta Corte, referente ao processo n. 3.234, assinado a 5 de outubro último e publicado no "Diário da Assembléia" n. 625, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.323, de 13.

Quero, entretanto, ultimar esta parte do meu voto, reproduzindo um trecho expressivo do Ministro Rodrigues Alves Sobrinho, agasalhado no venerando Acórdão n. 1.475 e assim redigido:

"Não tenho dúvida quanto à competência deste Tribunal para julgar da constitucionalidade das leis. Tal atribuição é corolário e consequência lógica da sua função específica de aplicar a Lei a tudo quanto respeita a receita e a despesa do Estado.

Quando aqui se registra qualquer ato, não se pratica uma simples operação mecânica. O que se resolve importa num julgamento. Ora, julgar é considerar a espécie sub-judice de baixo de todos os seus aspectos, intrínsecos e extrínsecos. É enfim, verificar se o ato registrado esta, ou não, conforme a legislação, que lhe é aplicável, isto é, se se harmoniza, ou não, com a maior das leis, que é a Constituição, e, também, com a legislação ordinária ou comum. Nessa apreciação reside a nossa competência para julgar da legalidade dos atos submetidos à nossa apreciação. Ora, a mais grave das ilegalidades reside precisamente na ofensa à nossa maior lei, a Constituição. Não se compreende, por ilógico e absurdo, que, verificado este Tribunal que a espécie em julgamento fere e contraria a nossa Lei Magna, determine a sua aplicação. Seria, sem dúvida, reduzir este Tribunal a um órgão mecânico, a uma simples máquina registradora, função essa incompatível com a exigência de capacidade e de idoneidade reclamados, constitucionalmente, para os que compõem este Plenário. Não padecerá dúvida, porquanto, que este Tribunal, em virtude e por força das próprias atribuições legais, que lhe cabem, pode e deve apreciar, nos seus julgamentos, o aspecto constitucional das questões sobre as quais deva se pronunciar.

Quando, porém, assim não fosse, a sua competência, a esse respeito, estaria fixada de forma expressa. Dispõe, realmente, a Constituição Federal art. 200, que os tribunais, por maioria absoluta de seus membros, são competentes para declarar a inconstitucionalidade das leis. Não distingue esse inciso entre as diversas espécies de tribunais, para a uns conferir tal autoridade e a outra negá-la. Referindo a tribunais apenas, a todos sem dúvida, deu igual competência, pouco importando sua natureza, es exclusivamente judiciária ou de qualquer caracter ou qualidade. Releva notar que este Tribunal, como, aliás, os demais do seu genero, inclusive o da União, exerce funções de natureza administrativa e funções de caracter judiciário. É pois, um Tribunal administrativo — judiciário. Cabe-lhe, assim, a obrigação de conhecer do vicio maior das leis a inconstitucionalidade, desde que a proclamam e, conhea por maioria absoluta de seus membros".

Segundo esclarecimento: Fundamentos da arguida inconstitucionalidade

O Pacto Fundamental deste Estado, promulgado a 8 de julho de 1947, estipula, no Título IX, Dos Funcionários Públicos, o seguinte:

Art. 119 — Aos funcionários públicos civis e militares do Estado e dos Municípios ficam assegurados os direitos consignados na Constituição Federal.

Art. 122 — A Assembléia votará o Estatuto dos Funcionários do Estado e dos Municípios, observadas as regras estabelecidas na Constituição Federal e nesta Constituição.

As regras estabelecidas no Pacto Fundamental Brasileiro, promulgado a 18 de setembro de 1946, que a nossa Carta Política adotou e mandou observar, entre outras, no "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios", lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, são estas:

Art. 191 — O funcionário será aposentado: I — por invalidez; II compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade. § 1.º — Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar trinta e cinco (35) anos de serviço. § 2.º — Os vencimentos da aposentadoria serão integrais se o funcionário contar trinta (30) anos de serviços; e proporcionais se contar tempo menor. — § 3.º — Serão integrais os vencimentos da aposentadoria quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por molestia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificamente em lei. — § 4.º — Atendendo a natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o n. II e no § 2.º.

Os legisladores paraenses, tomando essa iniciativa, cumpriram, integralmente, o disposto no art. 18 do Pacto Nacional:

"Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Cumpriram integralmente porque não quiseram, apenas, quanto as normas da aposentadoria referente ao serventário público, respeitar os princípios estabelecidos na Constituição Brasileira, mas, sem, adotar esses princípios em toda a sua extensão, sem nada ampliar.

Por esse motivo, só aos trinta e cinco (35) anos de serviço público pode ocorrer a aposentadoria a pedido (Constituição Federal, § 1.º do art. 191).

A concessão do benefício, a pedido, aos 65 anos de idade,

quando a serviço do magistério público, ou aos 30 anos de serviço público, indistintamente, ferre, no âmago, as Certas Magnas Brasileira e Paraense.

Consequentemente, inciso II, art. 159, de lei n. 149, de 24 de dezembro de 1953, "(Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios)" e o art. 2.º da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro deste ano (1956), na parte relativa ao inciso II e ao § 1.º do citado art. 159, em sua atual redação, apresentando-se inconstitucionais.

Tendo a Constituição Estadual, no art. 122, imposto que a Assembleia votasse o Estatuto dos Funcionários do Estado e dos Municípios, observadas as regras estabelecidas na Constituição Federal e nela própria que nada amplia, as citadas leis 749 e 1.257 somente poderiam fazer esta redução, com fundamento no § 4.º do art. 1.º: limite de 65 anos de idade para a aposentadoria compulsória do funcionário ocupante de cargo no magistério público e de 25 anos de serviço público para esse funcionário ter direito aos vencimentos integrais.

Nula, por conseguinte, e a aposentadoria em julgamento.

Indeferindo o registro solicitado, perante a totalidade dos membros deste Tribunal, declarou, em face do exposto, com fundamento no art. 200 da Constituição do Brasil, a inconstitucionalidade do ato do Poder Público que aposentou a professora pedido, por ter 65 anos de idade, e a inconstitucionalidade das leis ns. 749 de 24 de dezembro de 1953, e 1.257, de 10 de fevereiro deste ano (1956), que, nessa parte, serviram de apoio à concessão do benefício.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Impressão é o ponto de vista de S. Excia., o douto Procurador deste T. C., Lourenço do Valle Paiva, quando interpretou, neste Plenário, o § 4.º do art. 191, da Carta Magna Brasileira, e elementou ainda não estar definida em Lei, aquela disposição constitucional, lícito torna-me solidário com o seu ponto de vista pessoal, na sua brilhante exposição verbal, sobretudo, quando vemos o Congresso Nacional, decretar, em lei sancionada pelo atual Presidente da República, amparando o pessoal das indústrias e do funcionalismo público, exposto a trabalhos perigosos, concedendo-lhes 30%, sobre os salários ou vencimentos".

Data vênua, discordo do Sr. Ministro relator, no tocante a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, aplicados no julgamento, ora em apelo. Harmonizando com os meus votos já proferidos, em casos análogos, aceito o ato governamental como revestido das formalidades legais, para deferir o registro da aposentadoria da professora Catarina de Freitas Beviláqua.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Não obstante o substancial voto do Sr. Ministro relator, suntuoso no estilo e nos argumentos invocados, o fato é que a lei n. 749, está em vigor. Não foi declarada a sua inconstitucionalidade, daí porque eu concedo o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Como sempre ouvi com atenção toda especial, o voto do Sr. Ministro relator Ministro Gonçalves Nogueira, nego registro ao ato executivo, concernente a aposentadoria de D. Catarina Beviláqua. E no que pese a profundidade e o esforço admirável de S. Excia., no sentido de ajustar consistência jurídica e constitucional a sua respeitável opinião, data vênua, não há como estabelecer o meu apoio à sua conclusão final.

Na firmeza, alias, de um ponto de vista exuberantemente defendido neste plenário; entendo como inaceitáveis inconsistentes sob qualquer aspecto, os funda-

mentos que serviram de custódia a decisão conclusiva do Sr. Relator do feito.

Insustentável, a meu ver, atribuir ao Tribunal de Contas competência para declarar inconstitucionalidade delei ou de ato do poder público, com apoio no art. 200 da Carta Magna Brasileira.

A competência é de direito não podendo ser atribuída por extensão ou analogia. E a competência consignada no mencionado art. 200, frente a sistemática constitucional é exclusiva do Poder Judiciário.

Ademais, muito embora não descrito no corpo da Carta Política do Estado, o fato é que o Tribunal de Contas, nos termos da lei n. 603, é um órgão auxiliar da Assembleia Legislativa. E se atentarmos para o caráter que lhe foi imprimido em estatuto legal, de certo, como consequência natural é lógica, ter-se-ia uma verdadeira aberração jurídica no ato de ser reconhecido competência ao Tribunal de Contas para declarar a inconstitucionalidade de leis estatuídas pela Assembleia, da qual é um órgão auxiliar. Por sua vez admitida que fosse aquela competência, ainda assim não de se declarar a inconstitucionalidade arguida, que não se assenta em base sólidas, como bem salientou, em judiciosas e preciosas considerações, a ilustrada Procuradoria.

Em suma, sob qualquer ângulo, que se examine o assunto, o resultado obtido é de que o decreto executivo em julgamento, com base na lei n. 749, alterada pelo de número 1.252, constitui em ato perfeitamente legal e constitucional, de sorte que concedo o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "relator (§ 1.º do art. 25 do R. I.): — "Um esclarecimento que é o seguinte: 1.º absolutamente, não levantei no meu voto a inconstitucionalidade da lei, na parte que considera o Tribunal de Contas como órgão auxiliar do Poder Legislativo, apenas darei uma inconstitucionalidade: a do ato do Poder público, referente à aposentadoria e das leis que, nessa parte, o ato se apoiou. 2.º dei um voto, não propus ao plenário que apreciasse ou deixasse de apreciar os meus pontos de vista. De maneira que o Tribunal vota a favor do registro, com a sua argumentação própria, e não apreciando o que em meu voto declarei, que é, apenas, uma opinião, que penso, justificando a minha conclusão final".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Coerente com os meus votos anteriores, em julgamentos da mesma espécie, defiro o registro".

Dessa forma, por maioria de votos (4x1), foi registrada a aposentadoria de que trato o processo n. 3481.

Em vista do exposto, na forma da letra d, inciso único, seção II, art. 18 do Regimento Interno, o Sr. Ministro Presidente designa o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo para lavrar o acórdão.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3482, referente ao ofício n. 1474, de 7-11-56, do Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S. I. J., remetendo para registro o contrato celebrado entre o governo do Estado e Raimundo dos Santos Corrêa, para Servente da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

O relator, Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz a processo contem o contrato de Raimundo dos Santos Corrêa, para O instrumento contratual está revestido das formalidades legais e assinado 16110-56. A remuneração é de Cr\$ 1.000,00, e o processo deu saída do Depto. do Pessoal a 25-10-56, sendo protocolado nesta Corte a 7-11-56. A seção competente informa que há saldo suficiente para cobrir a presente despesa. Com o parecer do Dr. Procurador, este é o relatório".

O Dr. Procurador, com a pala-

va, expressa o parecer de fls. 7-v dos autos, deferindo o pedido. E acrescenta: Há um pequeno reparo que não trás nulidade: é que o governador do Estado, ao aprovar, não declarou a data, quer dizer, aprovou na mesma data".

Anunciada a votação vota o Sr. Ministro relator: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Por estar o contrato revestido das formalidades legais, subretudo no tocante ao respeito a Resolução deste Tribunal, n. 1122, de 24-4-56, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no relatório e voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo n. 3482.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3483, relativo ao ofício n. 1477, de 7-11-56, do Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S. I. J., remetendo para registro a aposentadoria de Maria Albuquerque dos Santos Costa, no cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, da escola do lugar "Centro do Emborai, Município de Bragança". Como relator, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório:

"Resumirei, de início, a matéria em julgamento.

A Sra. Maria Albuquerque dos Santos Costa, professora efetiva de 1.ª entrância, Padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Centro de Emborai, Município de Bragança, requereu ao Governo do Estado, a 9 de abril do corrente ano (1956), sua aposentadoria, com salário e vantagens integrais, pelo fato de contar 31 anos, 2 meses e 2 dias de serviço público, sendo 22 anos 2 meses e 2 dias a serviço exclusivo do Estado e 9 anos em função pública no Município de Vizeu, também como professora.

O referido tempo de serviço foi comprovado, às fls. 5 e 6 dos autos, mediante os seguintes documentos: a) — Certidão da Prefeitura Municipal de Vizeu, expedida, a 16 de julho de 1955, pelo Sr. Adoval Ramos Rodrigues, escrivão, no exercício de Secretário, atestando que "a Sra. Maria Albuquerque dos Santos Costa foi nomeada professora municipal em 31 de janeiro de 1913, por ato do então prefeito Bruno de Oliveira Lisboa, tendo sido exonerada, a pedido, a 31 de janeiro de 1927. — Assim sendo a professora Maria Albuquerque dos Santos Costa, conta, nesta Repartição, nove (9) anos de serviço; b) — Cópia dos Assentamentos da mencionada serventoria, fornecida pela Seção do Fichário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, onde estão definidos os seguintes atos: Foi nomeada a 9 de março de 1931, para exercer o cargo de professora na escola isolada do povoado Acaiteua, Vizeu, tomando posse a primeiro (1.º) de abril de 1931, e deixou a função a primeiro (1.º) de novembro de 1952, somando o seu tempo de serviço 7.885 dias, ou 21 anos, 7 meses 10 dias; voltou a ser nomeada a 17 de setembro de 1955, para exercer o cargo de professora de 1.ª Entrância Padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Centro do Emborai, Município de Bragança, tomando posse na mesma data, o que lhe permitiu, durante este novo período de atividade pública, acrescentar aquele tempo de serviço estadual mais 6 meses e 22 dias, obtendo o tempo de serviço total de 22 anos, 2 meses e 2 dias; gozou licença prêmio correspondente a dois (2) decênios. O tempo global de serviço público — 31 anos 2 meses e 2 dias — foi desse

modo confirmado, não podendo esta Corte apurar a exatidão da contagem, por ser assunto fora de sua alçada.

Em consequência de se ter afastado voluntariamente da função a primeiro (1.º) de novembro de 1952 e a ela só haver retornado a 17 de setembro de 1955, mediante outra nomeação, o Governador do Estado, com fundamento no art. 120 da Constituição Paraense, expediu decreto a 18 de maio do corrente ano (1956), efetivando a beneficiária no cargo de professora de 1.ª Entrância, Padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Centro do Emborai, Município de Bragança.

A lei n. 1257, de 10 de fevereiro deste ano (1956), publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.126, de 11, imprimiu, em seu art. 2.º nova redação ao art. 159 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios", consignado, no inciso II, o seguinte:

"O funcionário será aposentado, a pedido, quando contar trinta (30) anos de exercício efetivo".

O aludido Estatuto ou lei n. 749, concede, nos arts. 138, inciso V, 143, 145 e seu § 2.º e 227, a vantagem do adicional por tempo de serviço, à razão de quinze por cento (15%) sobre os vencimentos anuais, sempre que o funcionário, ao aposentar-se, prove ter entre 20 e 30 anos de serviço público exclusivamente ao Estado. A beneficiária apurou, nesse carácter, o total de 22 anos, 2 meses e 2 dias.

A lei n. 1.281, de 3 de março do ano em curso (1956), que veio completar, no atual exercício financeiro, a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que organiza a Receita e fixara a Despesa para o exercício de 1955 e cujos efeitos, à falta de novo Orçamento, foram estendidos a 1956 corrente, específica, na Verba Secretária de Estado de Educação e Cultura, rubrica Ensino Primário, Tabela explicativa n. 74, consignação Pessoal Fixo, o seguinte:

Primeira (1.ª) Entrância — Padrão A, 354 professoras de Escolas Isoladas do Interior, a razão de Cr\$ 12.000,00, por ano cada.	
Proven da o cálculo dos proventos, assum detinado:	
Vencimentos anuais 12.000,00	
Quinze por cento.. (15%) sobre.....	
Cr\$ 12.000,00, adicional por tempo de serviço, correspondente a mais de 20 e a menos de 30 anos de serviço público estadual	1.800,00
Proventos da aposentadoria	13.800,00

Com esses fundamentos, concretizou-se a aposentadoria, nos termos seguintes:

"Decreto — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, item II, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, Maria Albuquerque dos Santos Costa, no cargo de professora de 1.ª Entrância, Padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Centro do Emborai, Município de Bragança, percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescidos de 15% referentes ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de treze mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 13.800,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro

de 1956. — (aa) Edward Catete Pinheiro Governador do Estado e Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura".

Foi esse o expediente que o Exmo. Sr. Dr. Aurélio Corrêa do Crmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, de acordo com a Constituição Estadual e a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.477, de 7 de novembro em curso (1956), entregue a 8, data em que foi protocolado às fls. 315 do Livro n. 1, sob o número de ordem 951.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente, no mesmo dia 8, mandou promover a necessária autuação, tomando o processo n. 3.484, e encaminhar os autos ao ilustre Procurador, Dr. Lourenço do Valle Paiva, a fim de emitir parecer.

No dia 9, os autos foram enviados ao Ministério Público, junto ao Tribunal, e no dia 12 — setenta e duas (72) horas após a remessa lavrou o Dr. Procurador o parecer solicitado, devolvendo o processo à Secretaria, na mesma data, quando a Presidência desta Corte designou-me, como Juiz, para relatar o feito, no prazo legal. Por imperativo do Regulamento Interno art. 29, realizou-se a distribuição no dia 13.

É de quinze (15) dias o prazo de julgamento, a contar da distribuição, para matéria desta natureza; entretanto, sendo hoje 20, submeto o processo à decisão do Plenário, utilizando, apenas, sete (7) dias desse prazo.

Concluído o presente Relatório, é de minha obrigação salientar, ainda, o seguinte: As citadas leis ns. 749, de 24 de dezembro de 1953, e 1.257, de 10 de fevereiro deste ano (1956), relativamente aos dispositivos invocados para a concessão da aposentadoria, atentam contra os preceitos contidos nos arts. 119 e 122 da Constituição do Estado e nos arts. 119 e 122 da Constituição Brasileira, tornando-se ambas, nessa parte, inconstitucionais.

Resta aos Srs. Ministros ouvir, em seguida, o parecer do nobre Dr. Procurador.

O Dr. Procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 17-v a 18 dos autos, deferindo o pedido. Auciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: — "A matéria em julgamento foi claramente exposta no Relatório.

O objeto do processo não merece margem para novas interpretação ou novos argumentos.

Porisso, a firmeza de uma opinião inúmeras vezes repetida neste Plenário, como ocorreu antes, ao ser por mim relatado o processo n. 3.481, semelhante a este nos fundamentos jurídicos, levante, sem desrespeito a jurisprudência do Tribunal, firmada por maioria de votos, a negar o registro da aposentadoria concedida pelo Governo do Estado a pedido da própria interessada, Sra. Maria Albuquerque dos Santos Costa, em virtude de contar mais de 30 e menos de 35 anos de serviço público, declarando, com amparo no art. 200 da Carta Magna Brasileira, a inconstitucionalidade do respectivo ato do Poder Público, bem como a inconstitucionalidade dos preceitos em que esse ato se apoiou, contidos nas leis ns. 749, de 24 de dezembro de 1953, e 1.257, de 10 de fevereiro deste ano em curso (1956), por atentarem ambas, nitidamente, contra a Constituição Brasileira, arts. 119 e 122 e a Constituição Federal, arts. 18 e 49, 1.º e 4.º.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Coerente com os meus votos anteriores, em casos idênticos, concedo o registro da aposentadoria ora em causa".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Ne-

pomuceno de Souza: — "A matéria encerra pré-julgados deste Tribunal. Com fundamentos nêles, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Coerente com os meus votos anteriores, concedo o registro".

Dessa forma, por maioria de votos (4x1), foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 3.483.

Designado o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, para lavrar o Acórdão.

A seguir, é anunciado o início do julgamento do processo n. 1981, relativo à prestação de contas do Laboratório Central da Secretaria de Estado de Saúde Pública, referente ao exercício financeiro de 1955.

Nos termos da letra D do ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), o Dr. Auditor Armando Mendes, faz a exposição: "Exercício de 1955. Prestação de contas do Laboratório Central da Secretaria de Saúde Pública, de janeiro a dezembro. Processo regularmente instruído.

Com a palavra, o Dr. Procurador dá o parecer de fls. 283-v dos autos.

O Dr. Auditor, a seguir, faz o relatório de fls. 240 dos autos.

Ainda de acordo com a letra D do ato n. 5, o Sr. Ministro Presidente concede, por 10 minutos, a palavra, ao Dr. Procurador, para, se quiser, aduzir novos argumentos. Declara, o Dr. Procurador, nada mais ter a aduzir.

Da mesma forma, o Dr. Auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, se achar necessário. Um esclarecimento adicional ao Dr. Procurador, ficou apurado, em processo semelhante a este já julgados por este Tribunal, antes de entrarmos em férias, que, em relação a Material de Consumo, fornecido a diversas repartições, com especialidade as repartições subordinadas a Secretaria de Saúde, o critério que vem sendo seguido é que a aquisição deve ser feita pelo Depto. do Material, sendo o dinheiro das dotações orçamentárias correspondentes entregues a este Departamento, e não às repartições às quais estão destinadas. Em consequência, a Secção de Despesa informa que essas pagamentos em vez de serem efetuados ao Laboratório, foram diversos, no caso de fornecedores. Não foram aplicados pelo Laboratório, mas pelo Depto. do Material, e, em consequência disso, o Laboratório Central não presta contas dessa importância.

Na forma da letra e do ato n. 5, o Sr. Ministro Presidente designa o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, para dar o voto orientador no processo n. 1981.

A seguir, é anunciado o início do julgamento do processo n. 2073, relativo à prestação de contas da Secretaria de Saúde Pública — Ambulatório de Endemias, do exercício financeiro de 1955.

O Dr. Auditor Armando Mendes, nos termos da letra e do ato n. 5, faz a exposição: "Exercício financeiro de 1955 — prestação de contas, tabela n. 83 do Orçamento "Material de Consumo", importância de Cr\$ 150.000,00, referente ao décimo de janeiro a dezembro. Com a palavra, o Dr. Procurador dá o parecer de fls. 159 dos autos.

A seguir, o Dr. Auditor faz o relatório de fls. 160 a 163 dos autos.

Ainda de acordo com a letra a, do ato n. 5, o Sr. Ministro Presidente concede a palavra, por 10 minutos, ao Dr. Procurador, para aduzir novos argumentos, se necessário. Declina o Dr. Procurador, do prazo legal.

Igualmente, o Dr. Auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, se achar necessário. Em grande parte, o processo é semelhante ao anterior: despesas concedidas ao Ambulatório pagas diretamente pela Secretaria

de Finanças".

O Sr. Ministro Presidente, nos termos da letra e do ato n. 5, designa relator do processo n. 2073, o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Após, é anunciado o início do relativo à prestação de contas da Escola Técnica de Comércio, de Santarém, do auxílio de Cr\$ 150.000,00, recebido do governo do Estado em 1955.

Na forma da letra e do ato n. 5, o Dr. Auditor, Armando Mendes, faz a exposição: "Auxílio recebido pela escola Técnica de Comércio, Município de Santarém, no ano de 1955, a contar da tabela n. 114, do Orçamento desse exercício".

Com a palavra, o Dr. Procurador dá o parecer de fls. 57 dos autos.

O Dr. auditor, a seguir, lê o relatório de fls. 58 e 60 dos autos.

Solicita a palavra, pela ordem, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira e diz: "V. Excia. faz referência de uma lei especial que concede esse auxílio, e não à lei orçamentária. Esse auxílio não foi incluído na lei orçamentária, ou melhor, nos autos consta a informação do Tribunal de que essa lei e decreto foram apreciados a mandados registrar?"

O Sr. Dr. Auditor, então declara não constar dos autos.

Ainda de acordo com a letra d do ato n. 5, o Sr. Ministro presidente concede, por 10 minutos, a palavra, ao Dr. Procurador, para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se quiser. Declara, o Dr. Procurador, nada mais ter a aduzir.

Igualmente, o Dr. Auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, se achar necessário. Diz, o Dr. Auditor, nada ter a aduzir.

O Sr. Ministro Presidente, a seguir, designa o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita

para relatar o processo n. 2155.

Por último, é anunciado o início do julgamento do processo n. 3091, relativo à prestação de contas da Confederação Espirita Caminheiros do Bem, do auxílio de Cr\$ 12.000,00, recebido do Estado em 1955.

O Dr. Auditor, Pedro Bentes Pinheiro, na forma da letra d, do ato n. 5, faz a exposição: "Processo n. 3091, condensando as contas da Confederação Espirita Caminheiros do Bem, auxílio de Cr\$ 12.000,00. Instrução completa, inclusive relatório final da Auditoria".

Com a palavra, o Dr. Procurador expressa o parecer de fls. 23 dos autos.

A seguir, o Dr. Auditor lê o relatório de fls. 24 a 25 dos autos.

Ainda de acordo com a letra d, do ato n. 5, o Sr. Ministro Presidente concede a palavra, por 10 minutos, ao Dr. Procurador, para, se quiser, aduzir novos argumentos. Declina, o Dr. Procurador, desse prazo legal.

Da mesma forma o Dr. Auditor tem 10 minutos para, se quiser, aduzir novos argumentos ao seu relatório. Declara, o Dr. Auditor, nada mais ter a acrescentar.

O Ministro Presidente, então, designa o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira para dar o voto orientador no processo n. 3091, de conformidade com a letra e do ato n. 5.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 12 horas, e o Sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 20 de novembro de 1956. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito, Secretário.

ANÚNCIOS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

Delegacia em Belém

EDITAL N. 34

Pelo presente e nos termos do art. 120, § 3.º, do Decreto n. 1.918, de 27-8-37 ficam notificados os associados e beneficiários abaixo enumerados da decisão proferida nos processos de benefício em que são interessados, bem como de que têm o prazo de 30 dias para recorrer ao Conselho Fiscal do Instituto, caso não se conformem com a decisão:

- 1 — Justina Alves Pena — ex-empregada da Uzina Brasileira S.A. — processo n. 3/1 755 237 — cessação... 11-11-56; confirmada;
- 2 — Severino Soares da Silva — empregado S.A. Bitar Irmãos — processo n. 3/1 754 415 — cessação... 18-9-56; confirmada;
- 3 — José Agenor Marques de Brito — empregado do

Rádio Clube do Pará — processo n. 3/1 753 209 — cessação 25-7-56; confirmada;

4 — Ana Clelia Alves Pereira — ex-empregada de Nicolau Conte — processo n. 3/1 754 260 — cessação... 20-3-56; confirmada;

5 — Onea Nascimento Alencar — ex-empregada de Simão Roffé & Cia. — processo n. 4/1 360 560 — cessação 2-2-56; confirmada.

Delegacia do I. A. P. dos Industriários, Belém, 21-12-56. Annita Teixeira da Costa, Chefe do Serviço de Benefícios. (Ext. — Dia 21-12-56)

IMPORTADORA DE ESTIVAS S/A. Assembléa Geral Extraordinária CONVOCACAO

De conformidade com os dispositivos de nossos Estatutos, convocamos os Srs. Acionistas desta Empresa para a reunião de Assembléa Geral Extraordinária a realizar-se no dia 30 do corrente mês, às 9 (nove) horas, em nossa sede social à rua 15 de novembro n. 125, para deliberar sobre o seguinte:

- 1) Aumento do Capital da Sociedade;
 - 2) Alteração do artigo 5.º dos Estatutos e
 - 3) O que ocorrer.
- Belém, 21 de dezembro de 1956. Joaquim Secundino Carrera, presidente.

(T. — 16.644 — 21, 22 e 23-12-56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 1956

NUM. 4.811

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL
Citação com o prazo de trinta (30) dias

O Doutor Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da 4.ª Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc. Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que a este Juízo foi feita e apresentada a Carta de Ordem do seguinte teor: — CAR. TA DE ORDEM extraída dos autos da Ação Aescisória n. 474 (quatrocentos e setenta e quatro), do Distrito Federal, entre partes Maria Eulalia da Cruz Lima, Autora e Reus — Francisco Pompílio de Freitas Pessoa, sua mulher e outros e dirigida ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Comarca de Belém, Estado do Pará para os fins que abaixo se declara: — O Doutor Antonio Carlos Lafaytte de Andrada, Ministro do Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos do Brasil. — Faz Saber ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, que por parte de Maria Eulalia da Cruz Lima, foi dirigida a este Supremo Tribunal Federal a petição do teor seguinte: — Petição — Exmo. Sr. Ministro Presidente do E. Supremo Tribunal Federal. D. Maria Eulalia da Cruz Lima, com assistência e outorga de seu marido, Antonio de Lima, brasileiros, proprietários e residentes na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, por seus advogados abaixo assinados, conforme o instrumento de mandato anexo (doc. junto n. um) vêm requerer a V. Excia. com fundamento no art. cento e um, I, alínea k, da Constituição Federal vigente e nos arts. cento e quarenta e quatro, IV e setecentos e noventa e oito, I, alínea c, do Código de Processo Civil a citação de Francisco Pompílio de Freitas Pessoa e sua mulher, Antonio Targino da Silveira e sua mulher, Izabel Pessoa da Cruz, solteira, José Pessoa, solteiro, Luiz Pompílio de Freitas Passos, solteiro, João Pompílio de Freitas Pessoa, Adolfo Pompílio de Freitas Passos, Manuel Sabino de Mendonça, também conhecido por Manoel Mandú, José Pedro, todos solteiros e maiores, Amélia Pedrosa, viúva, Maria do Carmo Pessoa, solteira, e maior, todos residentes na Comarca de Bananeiras, Estado da Paraíba do Norte; Francisco Leodegário da Cruz e sua mulher, Maria Rosália da Cruz, solteira e maior, residentes em Pipirituba, do mesmo Estado; Leonilla da Cruz Passos, assistida por seu marido, residentes no Recife, Estado de Pernambuco; Francisco Targino de Freitas Pessoa e sua mulher, José Felinto de Medeiros e sua mulher, residentes em Natal, Estado do Rio Grande do Norte; Ascendino Olegário de Freitas Pessoa, solteiro e maior, Arthur de Freitas Pessoa e sua mulher, Olimpio de Freitas Pessoa e sua mulher e Amalia Olegária de Freitas Pessoa, representadas por seus herdeiros, residentes no Estado do Pará, para responderem a todos os termos

de uma ação rescisória da sentença e Acórdão proferidos nos autos do recurso extraordinário n.º oito mil quatrocentos e sessenta e sete, da Paraíba, no tocante à parte que reconheceu os RR. como condôminos e mandou proceder a divisão da propriedade "Alagôa Dantas" situada no município de Bananeiras, daquele Estado, e na qual ação rescisória os AA., alegam, requerem E. S. N. P. que os Suplicados Francisco Pompílio de Freitas Pessoa e sua mulher se dizendo condôminos da aludida propriedade em virtude de direito sucessório de D. Eudocia Emilia da Costa Freitas, falecida em mil oitocentos e noventa, cujo inventário só foi iniciado em mil novecentos e trinta e quatro, com a partilha julgada por sentença, de treze de dezembro de mil novecentos e trinta e oito (v. doc. junto sob n. dois pág. cinco v.), propuzeram contra os suplicantes e os demais suplicados e os respectivos heres confinantes, uma ação de demarcação, cumulada com a divisão, da citada propriedade "Alagôa Dantas", perante o Juízo de Direito da Comarca de Bananeiras, naquele Estado, havendo sido essa ação julgada procedente por sentença de cexenove de abril de mil novecentos e quarenta e três (cit. doc. n. dois, fls. dezoenvinte e quatro), confirmada por acórdão de oito de outubro do mesmo ano, do Colendo Tribunal de Justiça do Estado (doc. n. dois, fls. trinta e trêsquatro); E depois P. que tendo os suplicantes interposto recurso extraordinário para esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, onde tornou o citado n.º oito mil quatrocentos e sessenta e sete, este, pela sua Colenda Segunda Turma, em acórdão de vinte e dois de junho de mil novecentos e quarenta e oito, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento (cit. doc. n. dois fls. trinta e sete); E ainda P. que, tendo os suplicantes oferecido embargos infringentes ao acórdão, por petição de vinte e nove de julho subsequente, deles vieram a desistir, posteriormente, tendo a desistência homologada por acórdão passada em julgado, conforme se prova com o documento junto sob n.º três; Todavia P. que, data venia, aquelas decisões, sentença e acórdão supra referidos, são todos nulos, por autos, nos precisos termos do art. setecentos e noventa e oito, I, alínea c, do citado Código de Processo Civil, por terem sido proferidos evidentemente contra expressa disposição de lei; Com efeito P. que, em primeiro lugar, havendo aquelas decisões mandado proceder a divisão da aludida propriedade, "Alagôa Dantas", quando já eram decorridos, mais de trinta anos da morte de uma

das pretensas condôminas, a referida D. Eudocia Emilia da Costa Freitas, confessadamente falecida em mil oitocentos e noventa, colidem elas frontalmente com a disposição clara e bem explicita da parte final do parágrafo segundo do art. mil setecentos e setenta e dois do Código Civil, in verbis: "parg. segundo. Não obsta a partilha, o estam um ou mais herdeiros, na posse de certos bens do espólio salvo se da morte do proprietário houverem decorrido trinta anos". Desde que P. que, conforme prova irreirragável constantes dos aludidos autos e jamais foi posto em dúvida, a referida D. Eudocia faleceu em mil oitocentos e noventa, já sendo decorridos, portanto, mais de quarenta anos; E depois P. que afirma ainda aquela sentença rescindida, do Juízo de Direito da Comarca de Bananeiras datada de dezoove de abril de mil novecentos e quarenta e três, confirmada pelo aludido acórdão do Tribunal paraibano e ainda pelo da Egrégia Segunda Turma desse Supremo Tribunal (cit. doc. n. dois, fls. vinte e um) que o direito de pedir a indivisão é imprescritível entre os condôminos, dando uma elasticidade excessiva ao que dispõe o art. seiscentos e vinte e nove do aludido Código Civil; Visto como P. que essa disposição do art. seiscentos e vinte e nove só pode ser entendida em consonância com as disposições tanto do já inovado parágrafo segundo do art. mil setecentos e setenta e dois como também com o que preceitua o bos do mesmo Código, segundo o art. quinhentos e cinquenta ambos entendimento unânime dos nossos tribunais, inclusive dsête Colendo Supremo como dá axemplo as seguintes ementas: "O direito de pedir a partilha extingue, para os os demais se o co-herdeiro se achar na posse da herança pelo espaço de trinta anos (Ac. de sete de novembro de mil novecentos e quarenta e nove do Tribunal de Minas Gerais, in Rev. For. vol. 133, pág. quatrocentos e noventa e oito: "O direito de exigir a divisão se extingue toda vez que o estado de condomínio cessou efetivamente, em consequência da posse exclusiva e localizada de um condomínio em porção determinada do imóvel durante trinta anos (Ac. de sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três do Tribunal do Rio Grande do Sul, in Rev. vol. cento e cinquenta, pág. trezentos e vinte e sete). E no caso P. que segundo copiosa documentação existente nos autos, a posse exclusiva pelos suplicantes, por si só e seus antecessores, datava de mais de meio século, existindo até sentença passada em julgado, de despejo contra os pri-

meiros suplicados, de uma pequena fração daquela propriedade, e na qual ficou reconhecida sua simples qualidade de locatários; Depois, P. que tendo a posse do aludido imóvel há mais de trinta anos, além do justo título e boa fé, que no caso se presumem, tinham os suplicantes a seu prol a disposição clara do usucapião, assegurado pelo art. quinhentos e cinquenta do Código, no caso duramente violado. Porquanto P. segundo já o tem reconhecido várias vezes Egrégio Pretrio "opera-se o usucapião de condômino contra condômino, se aquele passa a possuir a gleba determinada" [Ac. de catorze de julho de mil novecentos e cinquenta do Supremo Tribunal, Relator Ministro Lafaiete de Andrade, in Rev. For. vol. cento e trinta e quatro, pág. cento e sete]; Visto como P. que não pode proceder a argumentação de que o referido art. quinhentos e cinquenta do Cód. Civil só teria vigência a partir de mil novecentos e dezessete, data de sua promulgação, porque, no caso, não há retroatividade da lei mas unicamente sua aplicação aos fatos atuais, segundo a melhor doutrina exposta por Carlos Maximiliano (Direito Intertemporal, mil novecentos e quarenta e seis, n. cento e trinta e quatro, pág. cento e sessenta e três), com o apoio de Keidel, Chironi e Abello & Stolfi, por isso que "a aquisição de propriedade regesse em conformidade com a lei do tempo em que se verifica"; Tanto mais quanto P. que em matéria de usucapião a lei nova não continha propriamente inovação, porquanto já na lei antiga era reconhecido, quando havia posse trientenária, extinguindo-se apenas que concorressem ainda os requisitos do justo título e da boa fé, que a lei não dispensou, mas considerou como presumidos; além disto P. que a sentença rescindenda, por outro lado, ofendeu também a disposição contida no parágrafo único do artigo duzentos e vinte e três do Código de Processo Civil, determinando que o Juiz não poderá sentenciar no feito sem ouvir a parte contrária "sobre documentos produzidos depois da petição inicial ou da defesa; entretanto P. que o Juiz de Bananeiras, ao tomar conhecimento da contestação, onde estava formulado o pedido de absolvição da instância por falta de requisitos dos artigos quatrocentos e quarenta e um e quatrocentos e quarenta e sete do Código de Processo Civil e já depois de encerrada a instrução, determinou em despacho de fls. cento e dez que o escrivão competente extrairse e juntasse aos autos seis certidões, por ele indicadas, proferindo depois sua sentença sem que sobre tais documentos os RR. ora suplicantes, fossem ouvidos e, o que é mais grave, apolando-se na sentença sobre tais documentos; pelo que P. finalmente, que tanto essa sentença com os acórdãos que a confirmaram são radicalmente nulos e assim devem ser declarados nesta ação rescisória, para o fim de ser declarada improcedente aquela ação de divisão,

condenados os RR. nas custas, honorários de advogados, perdas e danos e demais pronúncias de direito. Protestam por todo gênero de prova em direito admissível, especialmente pelo depoimento pessoal dos RR. pena de confissão, carta de inquirição e testemunhas. Pedindo a expedição de carta precatória para as comarcas de Bananeiras, Píripituba, Recife, Natal, Belém do Pará. Dá-se à causa o valor de Cr\$ 100.000,00, e, com os documentos juntos inclusive procuração, pedem deferimento. Rio de Janeiro (D.F.) em vinte de agosto de mil novecentos e cinquenta e seis. Os advogados (a.) Mario Guimarães de Sousa. Ins. três mil e dezessete, D.F. Despacho: A. distribua-se. Vinte e oito, novecentos e cinquenta e seis — (a.) O. Nonato. (Ao lado achava-se um carimbo em tinta preta com os seguintes dizeres: Supremo Tribunal Federal, Protocolo. Vinte, agosto, mil novecentos e cinquenta e seis. N. três mil setecentos e noventa e três). Distribuição (fls. 97) N. 474. Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Em vinte e três, oito, de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) Nonato. — Despacho (fls. 97). — Cite-se expedindo-se as precatórias pedidas a fls. cinco para serem cumpridas no prazo de sessenta dias. Rio, vinte oito, cinquenta e seis.

(a.) Andrada. EM VIRTUDE DO QUE, determino a Vossa Excelência que lhe sendo esta apresentada, indo por mim assinada depois de exarar o seu responsável CUMPRASE, ordene as citações de ASCENDINO OLEGÁRIO DE FREITAS PESSÓA, ARTHUR DE FREITAS PESSÓA e sua mulher, OLÍMPIO DE FREITAS PESSÓA e sua mulher, e AMÁLIA OLEGÁRIA DE FREITAS PESSÓA, representada por seus herdeiros, residentes nesta Comarca, nos termos da petição supra transcrita, devolvendo-me esta, depois de cumprida, para os devidos e legais efeitos. — DADA E PASSADA nesta Secretaria do Supremo Tribunal Federal aos 29 de agosto de 1956. Eu, (assinatura ilegível). Oficial, lavrei a presente. E eu, (assinatura ilegível), Diretor Geral, a subscrevo. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada — Ministro Relator. — Despacho do Juiz: — D. e A. Cumpracho, expedindo-se edital pelo prazo de 30 dias. — Belém, 6/12/1956. — Walter Figueiredo. — Em virtude do que é expedido o presente edital pelo prazo de trinta (30) dias pelo qual ficarão citados para todos os termos da ação até final as seguintes pessoas: — Ascendino Olegário de Freitas Pessó, solteiro e maior; Arthur de Freitas Pessó e sua mulher; Olímpio de Freitas Pessó e sua mulher e Amália Olegária de Freitas Pessó. E, para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. — Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 18 dias do mês de dezembro de 1956. — Eu, Marietta de Castro Sarmento, escrivã, o escrevi.

(a.) Walter Nunes de Figueiredo (T. — 16.772 — 21|12|56)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro Leão do Vale Junior e Senhorinha Clermens da Silva Magalhães. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Soure, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à rua dos Tamóios, Vila Nova, casa, 2, filho de Pedro Leão do Vale e de Dona Ercília Calado Vale. Ela é também solteira, natural do Pará, Igarapé Açú, contadora, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Pedro Miranda, 408, filha de Oswaldo Alves Magalhães e de Dona Maria Silva Magalhães. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de dezembro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino.

(a) Regina Coeli Nunes Tavares (T. — 16.775 — 21 e 28-12-56)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro de Souza Marinho e a Senhorinha Mariza da Conceição Dias Novaes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Alcindo Cacela, 1265, filho de Raimundo de Souza Marinho e de Dona Ventina Fonseca Marinho.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa 9 de Janeiro, 1.111, filha de Armando Ozorio de Novaes e de Dona Cecília Dias Novaes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de dezembro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino.

(a) Regina Coeli Nunes Tavares (T. — 16.776 — 21 e 28-12-56)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Rosendo da Ressurreição, e Dona Joana da Silva Mello.

Ele é viúvo, natural do Estado de Pernambuco, caldeireiro, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa da Angustura, 596, filho de Rosendo Alves de Oliveira e de Dona Rosa Maria da Conceição.

Ela é solteira, natural do Estado do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa da Angustura, 596, filha de Antônio Rodrigues de Mello e de Dona Maria Gomes da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de dezembro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino.

(a) Regina Coeli Nunes Tavares (T. — 16.777 — 21 e 28-12-56)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Zilú do Carmo e a Senhorinha Maria da Conceição Pereira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Caripunas, 332, filho de Dona Raymunda Pimentel do Carmo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Beija, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Caripunas, 368, filha de Belmiro Rodrigues Pereira e de Dona Ana Pontes Pereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de dezembro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino.

(a) Regina Coeli Nunes Tavares (T. — 16.778 — 21 e 28-12-56)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Luciano Santos Peixoto e a senhorinha Célina Rabelo Lima.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, professor, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Ferreira Pena 92, filho de Joaquim Campello Peixoto e de dona

Iracema Santos Peixoto.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Boaventura da Silva, 46, filha de Oziel Viana de Lima e de dona Honorina Rabelo Lima.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 13 de dezembro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 16.725 — 14 e 21|12|56)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Hamilton Ribeiro Jucá e a senhorinha Odete Campelo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, serralleiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. da Estrela, 406 filho de José de Queiroz Jucá e de dona Anna Ribeiro Jucá.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Tumbó, 642, filha de Francisco Campelo e de dona Eudocia Garcia Campelo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 13 de dezembro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 16.726 — 14 e 21|12|56)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Fortunato Sales e a senhorinha Iracy Brito de Almeida.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Cametá, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua São Miguel, 446 filho de Rosa Paiva da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Marabá, professora de corte, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. dos Jurunas, 237, filha de Dionysio Brito de Almeida e de dona Maria das Dores Ramos de Almeida.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 13 de dezembro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 16.727 — 14 e 21|12|56)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Francisco Paulo Viggiano e a senhorinha Dulcinea Dias Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, 356, filho de Antonio Viggiano e de dona Maria de Nazareth Viggiano.

Ela é também solteira, natural do Pará, Abaetetuba, cirurgiã-dentista, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Dr. Assis, 184, filha de Manoel do Espírito Santo Ferreira e de dona Ana Dias Ferreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 13 de dezembro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 16.728 — 14 e 21|12|56)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Reginaldo Conde de Almeida e a senhorinha Sofia da Silva Rodrigues.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Gentil Bittencourt, 601, filho de Teófilo de Almeida e de dona Constantina Conde de Almeida.

Ela é também solteira natural do Pará, Benevides, comerciante, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado 1.057, filha de Francisco Miguel Rodrigues e de dona Felismina Lins de Silva Rodrigues.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 13 de dezembro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 16.729 — 14 e 21|12|56)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de Fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Wander José Chavantes, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à Praça da República, n. 5, apt. 1004.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 18 de Dezembro de 1956.

(a.) — Emílio Uchôa Lopes Martins — 1.º Secretário.

(T. 16.753 — 19, 20, 21, 22 e 23-12-56).

COMARCA DE ITAITUBA

Bens de Ausentes

O doutor Walter Bezerra Falcão, Juiz de Direito da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e cartório do escrivão que este subscreve, se processa a arrecadação dos bens deixados por Raimundo Nonato, cujo óbito ocorreu no lugar denominado Pedra Branca, Paraná do Moreira, nesta Comarca, no dia primeiro de novembro de 1955, de nacionalidade brasileira, no estado de solteiro, sem ter deixado herdeiros conhecidos nesta Comarca nem testamento, pelo presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume e por cópia publicado seis vezes com intervalo de trinta dias, cita os herdeiros e credores prováveis do "de cujus", para no prazo de seis meses, que correrá na data da primeira publicação do presente, se habilitarem no processo referido, cujos bens arrecadados se acham em depósito no cartório desta cidade.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no "Jornal de Santarém", da vizinha Comarca. Dado e passado nesta cidade de Itaituba, sede da Comarca do mesmo nome, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, Felipe Rodrigues Gomes, escrivão, datilógrafo e subscrevo. — Walter Bezerra Falcão.

(G. — Dias 24|7; 24|3; 24|9; 24|10; 24|11 e 24|12|1956)